

Secretaria da  
Controladoria Geral do Estado

**MANUAL  
CONTRATO  
DE GESTÃO  
Organizações  
Sociais de  
Saúde**

2014

**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**  
**JOÃO SOARES LYRA NETO**

**SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**

Secretário

**DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO**

Secretário Executivo

**ANTÔNIO ANDRÉ SILVA RODRIGUES**

Diretoria de Orientação, Normas e Procedimentos

**ANDRÉA COSTA DE ARRUDA**

**Elaboração:**

**CARINE JANSEN BATISTA NEVES**

Analista de Controle Interno

**Verificação:**

**SANDRA CARLA LEAL SANTOS**

Coordenadora das Ações de Normas e Procedimentos (em exercício)

**ANDRÉA COSTA**

Diretora de Orientação, Normas e Procedimentos

## APRESENTAÇÃO

Este trabalho, intitulado *Manual de Contrato de Gestão- Organizações Sociais de Saúde* visa orientar e uniformizar procedimentos para a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, relativos à celebração, a execução, ao acompanhamento e à prestação de contas desses contratos firmados entre as Organizações Sociais e o Poder Executivo.

Esta primeira versão partiu da iniciativa da Secretaria da Controladoria Geral do Estado, por meio da Diretoria de Orientação, Normas e Procedimentos - Coordenadoria das Ações de Normas e Procedimentos, devendo ser aperfeiçoado continuamente, a partir de sua aplicação na prática.

## Sumário

APRESENTAÇÃO .....	3
1. CONTRATO DE GESTÃO - CARACTERÍSTICAS GERAIS.....	5
1.1 Aspectos Legais.....	6
1.2 Cláusulas Essenciais .....	7
1.3 Distinção entre Contrato de Gestão e <i>Convênios</i> .....	10
2. PARTES CONTRATANTES - ORGANIZAÇÃO SOCIAL.....	12
2.1 ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE .....	12
2.1.1. Qualificação das Organizações Sociais de Saúde .....	13
CHECK LIST de Conferência dos Requisitos para Qualificação como OSs .....	17
3. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO .....	21
Fluxograma para a celebração do contrato de gestão (c.g.) .....	25
3.1 Seleção pública .....	25
4. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO.....	28
4.1 Atuação da Secretaria Estadual de Saúde.....	28
4.2 Atuação das Organizações Sociais de Saúde .....	30
4.3 Termo aditivo.....	30
4.4 Rescisão.....	32
5. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO.....	35
5.1 Responsabilidades das Comissões .....	38
5.2 Sanções .....	41
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS .....	42
LEI Nº 15.210, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013. ....	46
RESOLUÇÃO TC Nº 0020/2005 .....	51

## 1. CONTRATO DE GESTÃO - CARACTERÍSTICAS GERAIS

Contrato de Gestão é o instrumento firmado entre o Poder Público e as entidades do Terceiro Setor qualificadas como **Organizações Sociais (OSs)**, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades públicas não exclusivas.

Segundo o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado<sup>1</sup>, o Contrato de Gestão (C.G.) tem como objetivos:

- transferir para o terceiro setor os serviços não exclusivos, através da publicização deste serviço, possibilitando a cooperação das entidades qualificadas como organizações sociais;
- conferir às OSs maior autonomia e flexibilidade, bem como uma conseqüente maior responsabilidade para os dirigentes desses serviços;
- lograr um maior foco no cidadão-usuário e um maior controle social direto desses serviços por parte da sociedade, por meio dos seus conselhos de administração. Mais amplamente, fortalecer práticas de adoção de mecanismos que privilegiem a participação da sociedade tanto na formulação, quanto na avaliação do desempenho da organização social, viabilizando o controle social;
- lograr, finalmente, maior parceria entre o Estado e a sociedade baseada em resultados. O Estado continuará a financiar as atividades públicas, absorvidas pela organização social qualificada para tal, e esta será responsável pelos resultados pactuados mediante contrato de gestão.

---

<sup>1</sup> Brasil. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado /Secretaria da Reforma do Estado. **Organizações sociais**, 1997. 74 p. (Cadernos MARE da reforma do estado; v. 2)

Essas relações entre o Estado e o terceiro setor (OS) permitem que o Estado deixe de ser o executor direto desses serviços e passe a atuar como agente promotor e regulador. Essa estratégia de publicização dos serviços, focada em resultados, deve viabilizar uma atuação mais eficiente, com mais agilidade e maior alcance, atendendo melhor o cidadão cliente a um custo menor.

Para fins da Lei Estadual nº 15.210/13, os serviços públicos não-exclusivos passíveis de serem transferidos às OSS são a promoção gratuita de assistência hospitalar e ambulatorial e as atividades de ensino e pesquisa na área de saúde (art. 1º, par. 1º da Lei Estadual nº 15.210/2013). Apesar da lei nº 11.743/2000 não se aplicar ao caso, ela previa no inciso I, do artigo 2º, dois itens para a área de saúde:

- a) promoção de assistência social, da assistência hospitalar e ambulatorial;
- d) promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata a Lei nº 11.743/2000.

Neste manual e na Lei Estadual nº 15.210/2013, considera-se contrato de gestão o acordo firmado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da **Secretaria de Saúde (SES)**, e as **Organizações Sociais de Saúde (OSS)**, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades na área da saúde.

## 1.1 Aspectos Legais

Em âmbito federal, o Contrato de Gestão foi instituído pela Lei Federal 9.637/1998 e em âmbito estadual é regido pelas seguintes normas:

### Lei Estadual nº 15.210/2013

- **Dispõe sobre as Organizações Sociais de Saúde - OSS, no âmbito do Estado de Pernambuco.**

### Resolução TC nº 20/2005

- Dispõe sobre os institutos da Organização Social – OS e da Organização da Sociedade Civil de Interesse, regulamenta a Prestação de Contas dessas entidades ao Poder Público.

Não se aplicam aos contratos de gestão na área de saúde as disposições da Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, assim como a cobrança da Taxa de Fiscalização do Sistema Integrado de Atividades Públicas Não-exclusivas - TFSI, instituída pela Lei nº 13.955, de 15 de dezembro de 2009. (art. 30 da Lei Estadual nº 15.210/2013)

## 1.2. Cláusulas Essenciais

No contrato de Gestão devem ser considerados os princípios elencados na Constituição do Estado - Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência - e as cláusulas obrigatórias dos contratos administrativos, no que couber.

Segundo o art. 10 da Lei Estadual nº 15.210/2013, são consideradas cláusulas essenciais do Contrato de Gestão, ou seja, devem obrigatoriamente constar dos respectivos instrumentos as seguintes cláusulas:

### Cláusulas operacionais

- I - a descrição do **objeto**;
- II - a obrigação de **atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS**;

### Cláusulas financeiras

- V - a forma de desembolso dos repasses financeiros, com **parcela variável**, a depender da avaliação de desempenho e dos resultados apresentados;
- VI - a previsão de **receitas necessárias** para o desempenho do serviço a ser realizado, contendo as correlações orçamentárias;
- XI - a possibilidade de repactuação das metas ou das atividades contratadas, a qualquer tempo, para sua adequação às necessidades da Administração, mediante a inclusão, exclusão e permuta dos serviços ou de seus quantitativos, assegurada a **revisão dos valores financeiros** de repasse ou a suplementação de verbas;
- XII - a possibilidade de **renegociação anual** do valor contratual repassado, desde que documentalmente comprovada a variação efetiva dos custos de produção e dos insumos, fundada em parecer elaborado pela Comissão de Avaliação e aprovado pela autoridade máxima do órgão supervisor;
- XIII - o direito ao **reequilíbrio econômico-financeiro** do contrato em situações imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado;
- XVII - a **vinculação dos repasses financeiros** realizados pelo Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas, impondo-se à contratada a abertura de conta corrente exclusiva para a gestão dos recursos provenientes do contrato de gestão;
- XXI - a adoção de procedimentos para **rateio de despesas** operacionais da entidade entre as receitas recebidas por meio do contrato de gestão e as recebidas por meio de outras fontes.

#### Cláusulas de controle

- III - a especificação da **proposta de trabalho**, com o respectivo orçamento, a estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os prazos de execução;



- IV - os **critérios objetivos de avaliação de desempenho**, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- IX - a **obrigação de apresentação de relatórios** sobre a execução do contrato, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, nos termos do art. 14;
- X - o **prazo de vigência**, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, renovável por sucessivos períodos, até o limite máximo de 10 (dez) anos, desde que reste demonstrada a vantajosidade da medida e o pleno atendimento das metas pactuadas, conforme parecer elaborado pela Comissão de Avaliação e aprovado pela autoridade máxima do órgão supervisor do contrato de gestão;
- XIV - os casos de **rescisão antecipada** ou de **intervenção** da Administração na execução do objeto;
- XX - as sanções previstas para o caso de inadimplemento;

#### Cláusulas de controle – obrigações da OSS

- VII - a estipulação dos limites e **critérios para despesa com remuneração** e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais;
- VIII - a previsão de eventual **estímulo ao servidor público cedido**, por meio de recompensas remuneratórias por desempenho, com recursos próprios da entidade contratada;
- XV - o dever de a contratada manter, durante a execução do contrato, todas as **condições exigidas na seleção**, em especial a regularidade com a Fazenda Pública, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a Justiça do Trabalho;
- XVI - a **vedação à cessão total ou parcial do contrato de gestão** pela OSS, sem prévia autorização do Poder Público;

- XVIII - a **discriminação dos servidores cedidos e dos bens públicos** cujo uso será permitido à OSS, com a obrigação de manter e conservar todo o patrimônio público destinado à execução do contrato de gestão;
- XIX - a **responsabilidade da OSS por prejuízos** que, por ação dolosa ou culposa de seus agentes, vier a causar à Administração ou a terceiros.

### 1.3 Distinção entre Contrato de Gestão e *Convênios*

As ONGs (Organizações não governamentais ou Organização Sociais) podem realizar contratos, convênios e parcerias com a Administração Pública. Os convênios consistem em uma modalidade de colaboração entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a consecução de interesses comuns.

O Convênio é o instrumento que disciplina as relações entre o Poder Público e a entidade de direito privado credenciada para a prestação de serviços públicos não-exclusivos. É uma modalidade de contratação diferente do contrato, por isso, a Lei nº 8.666/93 só é aplicada ao convênio de forma subsidiária, conforme disposto no artigo 116 da mesma.

Vale salientar que, quando o convênio é celebrado, a Administração Pública não transfere ao particular a atividade pública; ocorre, apenas, uma colaboração para o desempenho daquela atividade. De acordo com Maria Sylvia Zanella de Pietro<sup>2</sup>, o convênio é “normalmente utilizado quando o Poder Público quer incentivar a iniciativa privada de interesse público. Ao invés de o Estado desempenhar, ele mesmo, determinada atividade, ele opta por incentivar ou auxiliar o particular que queira fazê-lo, por meio de auxílios financeiros ou subvenções, financiamentos, favores fiscais etc. A forma usual de concretizar esse incentivo é o convênio”.

---

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2002. p. 298

O Contrato de Gestão (C.G.) consiste numa alternativa ao Convênio, diferenciando deste pelos seguintes aspectos: atividades, forma de qualificação, aplicação de recursos, escolha dos parceiros e metodologia de controle.

	<b>CONTRATO DE GESTÃO</b>	<b>CONVÊNIOS</b>
<b>Atividades</b>	Prestação de atividades elencadas taxativamente na Lei nº 11.743/00 e na Lei 15.210/2013	<i>Prestação de atividades definidas no objeto do convênio.</i>
<b>Qualificação</b>	A entidade deve ser uma Organização Social, e atender as exigências da <b>Lei nº 11.743/00 e da Lei 15.210/2013, quando for o caso.</b>	<i>A entidade deve ser privada sem fins econômicos e atender as exigências dos artigos 19 e 20 da <b>Portaria SCGE nº 55, de 27 de novembro de 2013.</b></i>
<b>Aplicação de recursos</b>	Maior autonomia na execução das despesas, desde que sejam realizadas para fins de atendimento das metas e resultados definidos nos respectivos instrumentos.	<i>Maior rigidez da forma do gasto, visto que somente serão permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho que discrimina o orçamento.</i>
<b>Escolha dos parceiros</b>	Escolha: <ul style="list-style-type: none"> <li>da OS através de CONCURSOS DE PROJETOS (art. 17 da Lei nº 11.473/00 e art. 23 do Decreto nº 23.046/01).</li> <li>da OSS através de SELEÇÃO PÚBLICA (art. 7º da lei nº 15.210/2013)</li> </ul>	<i>Realizada por meio de <b>CHAMAMENTO PÚBLICO</b> (art. 4º da Portaria SCGE nº 55/13), admitindo-se as hipóteses de sua não realização por impossibilidade (art. 8 e 9 da Portaria SCGE nº 55/13).</i>
<b>Metodologia de controle</b>	Foco nos <b>resultados obtidos</b> com base no Plano de Trabalho e nas metas estabelecidas.	<i>Foco prioritariamente na forma de aplicação dos <b>recursos.</b></i>

## 2. PARTES CONTRATANTES - ORGANIZAÇÃO SOCIAL

São partes do Contrato de Gestão:

- O **Órgão ou Entidade contratante**, também denominado de Parceiro Público, representado pela Secretaria de Saúde, área da Administração Pública responsável pela execução das atividades públicas não exclusivas.
- A entidade contratada, qualificada como **Organização Social de Saúde** pelo Poder Executivo Estadual.

### 2.1 ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE

As organizações sociais são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, instituídas por iniciativa de particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado, com incentivo e fiscalização do Poder Público, por meio de Contrato de Gestão.

Inexiste definição legal para a OS, pois na verdade, ela não é um tipo específico de entidade, mas uma qualidade atribuída a ela pelo Estado. O status de **Organização Social de Saúde (OSS)** é produto de uma **qualificação jurídica**, atribuída, à **pessoa jurídica de direito privado**, pelo Poder Executivo, uma vez atendidas, pela entidade, determinadas características gerais:

- I- Ser entidade **sem fins econômicos**, e com a obrigação de realizar investimentos de seus excedentes financeiros no desenvolvimento de suas atividades, proibida a distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido,
- II- **Dedicar-se, com caráter altruístico, a atividades públicas não exclusivas**, previstas na Lei estadual nº 15.210/13, quais sejam:

- a) a atuação na área da saúde por meio da promoção gratuita de assistência hospitalar e ambulatorial e
- b) a atuação na área da saúde por meio das atividades de ensino e pesquisa.

III- O órgão deliberativo da entidade deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo Estatuto, observadas, para fins de atendimento aos requisitos de qualificação, as exigências previstas no art. 5º da Lei nº 15.210/2013.

Vale destacar que entre a Organização Social e o Poder Público inexistente subordinação. O inter-relacionamento ocorre, exclusivamente, através da celebração do Contrato de Gestão no qual são estabelecidos metas e resultados a serem alcançados pela OS.

Por serem consideradas entidades de interesse social, essas entidades gozam de algumas prerrogativas, a exemplo da dispensa de licitação para a outorga de permissão de uso de bens públicos, assim como, para a celebração de contratos de prestação de serviços com a administração pública para realização de atividades contempladas no objeto do contrato de gestão<sup>3</sup>. Outra prerrogativa das Organizações Sociais é a prerrogativa de ter servidores cedidos pelo Poder Público para a execução de suas atividades.<sup>4</sup>

---

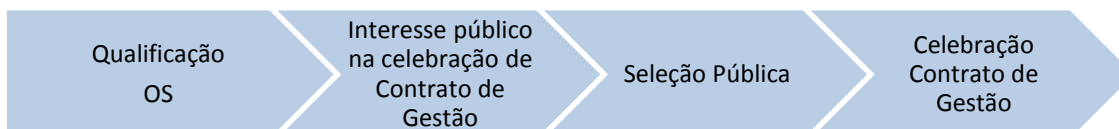
#### 2.1.1.1. QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE

A qualificação como Organização Social das pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos para atuarem na prestação de serviços públicos não exclusivos na área da saúde, com vistas à celebração de contratos de gestão, não acarreta a alteração da personalidade jurídica da organização social. Além disso, a rescisão do contrato não acarreta a extinção da personalidade jurídica da entidade.

<sup>3</sup> Art. 24, inciso XXIV da Lei nº 8.666/1993.

<sup>4</sup> Arts. 24, 25 e 10, inc XVIII da Lei Estadual nº 15.210/13.

O procedimento de qualificação deve assegurar igualdade de acesso e oportunidade e deve ocorrer antes da seleção pública para a celebração do contrato de gestão.



Os critérios de qualificação e de credenciamento das organizações sociais estão previstos no artigo 2º da Lei Estadual nº 15.210/2013 (CAPÍTULO I - DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE - Seção I - Da Qualificação) nos seguintes termos:.

Art. 2º As entidades privadas referidas no art. 1º podem habilitar-se à qualificação como Organização Social de Saúde - OSS, desde que comprovem o registro de seu ato constitutivo e eventuais alterações, dispondo sobre:

I - natureza social de seus objetivos, com observância aos princípios do Sistema Único de Saúde expressos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

II - finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a distribuição entre os sócios, associados, conselheiros, diretores ou doadores;

III - estruturação mínima da entidade, composta por um órgão deliberativo, um órgão de fiscalização e um órgão executivo, definidos nos termos do Estatuto, com atribuições normativas e de controles básicos previstos nesta Lei;

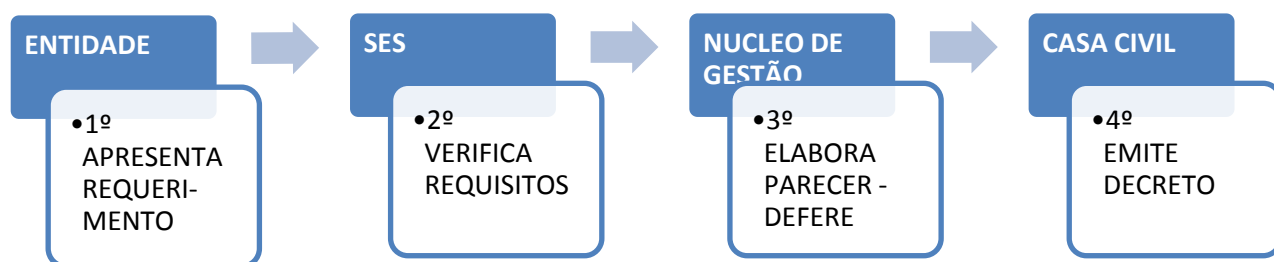
IV - proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou membros da entidade;

V - em caso de extinção ou desqualificação da entidade, previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, ao patrimônio do Estado ou ao de outra organização social qualificada na área de saúde, na forma desta Lei, na proporção dos recursos e bens alocados pelo Estado por meio do contrato de gestão;

VI - obrigatoriedade de publicação anual do relatório financeiro e do relatório de execução do contrato de gestão no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da organização social; e

VII - no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto.

A qualificação das entidades sem fins econômicos, como Organizações Sociais de Saúde, será conferida, por **decreto**, observados os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.210/2013, conforme fluxograma a seguir:



1º O requerimento deve ser apresentado ao Secretário de Saúde e ser instruído com os seguintes documentos:

- I - estatuto devidamente registrado em cartório;
- II - ata de eleição ou nomeação dos integrantes dos órgãos deliberativo e executivo;
- III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV - documentação comprobatória de regularidade perante a Fazenda Pública, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a Justiça do Trabalho; e
- V - comprovante de qualificação técnica e experiência anterior na execução de projetos e programas relacionados à área de saúde.

2º Em seguida a Secretaria de Saúde (SES) deve verificar se os requisitos legais foram atendidos.

3º Após esta apuração e conferência, o requerimento deve ser encaminhado ao Núcleo de Gestão do Poder Executivo (instituído pela Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009) que emitirá parecer opinando pelo deferimento ou não da qualificação.



4º Em caso de parecer favorável do Núcleo de Gestão, a qualificação dar-se-á por decreto.

Para manter a qualificação, as entidades qualificadas como OSS deverão fazer a renovação da titulação, a cada dois anos, conforme art. 4º da lei 15.210/2013.

4º A cada dois anos, as entidades qualificadas como Organizações Sociais de Saúde deverão fazer a renovação da titulação, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório das atividades realizadas nos dois últimos exercícios;

II - balanços patrimonial, fiscal e financeiro, acompanhados das atas de aprovação pela Assembleia Geral; e

III - documentação comprobatória de regularidade perante a Fazenda Pública, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a Justiça do Trabalho.

A **desqualificação da entidade como OSS** pode ocorrer a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular, ou do Ministério Público, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O Estado poderá desqualificar a OSS nas seguintes situações:

- inexecução total ou parcial das obrigações estabelecidas no contrato de gestão, inclusive das metas e compromissos assumidos na proposta de trabalho e /ou;
- infração das normas legais e regulamentares.

O processo administrativo de desqualificação tem como consequências (art. 20 da Lei Estadual nº 15.210/2013):

- a rescisão do contrato de gestão;
- a reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social;
- outras sanções cabíveis.



O ato de desqualificação não ensejará indenização à OSS.

### CHECK LIST DE CONFERÊNCIA DOS REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO COMO OSS

I – DOCUMENTAÇÃO: Checar se, de acordo com o art.1º a 4º da Lei Estadual nº 15.210/2013, o requerimento de qualificação como OSS está acompanhado de cópias autenticadas dos documentos abaixo relacionados.

DOCUMENTO	Lei nº 15.210/13	<u>SIM</u>	NÃO
I - estatuto devidamente registrado em cartório, que comprove a adequação de seu objeto às atividades públicas não-exclusivas.	art. 2º e 3º da		
II - ata de eleição ou nomeação dos integrantes dos órgãos deliberativo e executivo;	art. 3º		
III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;	art. 3º		
IV - documentação comprobatória de regularidade perante a Fazenda Pública, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a Justiça do Trabalho; e	art. 3º		
V - comprovante de qualificação técnica e experiência anterior na execução de projetos e programas relacionados à área de saúde.	art. 3º		

II – FINALIDADE: Checar se entre os objetivos sociais da entidade há pelo menos uma das seguintes finalidades constantes do artigo 1º da Lei nº 15.210/13:

FINALIDADE	Lei nº 15.210/13	SIM	NÃO
Promoção gratuita de assistência hospitalar e ambulatorial	art. 1º da Lei nº 15.210/13		
Exercício de atividades de ensino e pesquisa na área de saúde	art. 1º da Lei nº 15.210/13		

Obs: Para os fins de verificação desta exigência, a dedicação a essas atividades configura-se mediante previsão, em seus estatutos sociais, de disposição que possibilite a execução direta de projetos, programas, planos de

ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda, pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações, sem fins econômicos, e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

III – ESTATUTO: Checar se o estatuto da entidade contém expressamente as seguintes normas, conforme determina o art. 2º da Lei nº 15.210/1:

NORMA ESTATUTÁRIA.	Lei nº 15.210/13	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
A entidade tem personalidade jurídica de direito privado.			
I - natureza social de seus objetivos, com observância aos princípios do Sistema Único de Saúde expressos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;	art. 2º, inc. I		
II - finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a distribuição entre os sócios, associados, conselheiros, diretores ou doadores;	art. 2º, inc. II		
III - estruturação mínima da entidade, composta por um órgão deliberativo, um órgão de fiscalização e um órgão executivo, definidos nos termos do Estatuto, com atribuições normativas e de controles básicos previstos nesta Lei;	art. 2º, inc. III		
IV - proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou membros da entidade;	art. 2º, inc. IV		
V - em caso de extinção ou desqualificação da entidade, previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, ao patrimônio do Estado ou ao de outra organização social qualificada na área de saúde, na forma desta Lei, na proporção dos recursos e bens alocados pelo Estado por meio do contrato de gestão;	art. 2º, inc. V		
VI - obrigatoriedade de publicação anual do relatório financeiro e do relatório de execução do contrato de gestão no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da organização social; e	art. 2º, inc. VI		
VII - no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto.	art. 2º, inc. VII		
Definição do mandato dos membros do órgão deliberativo.	art. 5º, par.		

	2º		
--	----	--	--

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DO ÓRGÃO DELIBERATIVO	Lei nº 15.210/13		
I - definir o âmbito, os objetivos e as diretrizes de atuação da entidade, em conformidade com esta Lei;	art. 5º, inc. I		
II - aprovar o orçamento e o programa de investimentos da entidade;	art. 5º, inc. II		
III - aprovar a proposta de trabalho da entidade para o fim de celebração do contrato de gestão;	art. 5º, inc. III		
IV - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas no contrato de gestão;	art. 5º, inc. IV		
V - deliberar sobre os relatórios gerenciais e respectivas demonstrações financeiras e contábeis, bem como sobre as contas anuais da entidade;	art. 5º, inc. V		
VI - aprovar as normas de recrutamento e seleção de pessoal, bem como o plano de cargos, salários e benefícios;	art. 5º, inc. VI		
VII - aprovar as normas de contratação de obras, serviços e aquisição de bens; e	art. 5º, inc. VII		
VIII - pronunciar-se sobre denúncia que lhe for encaminhada pela sociedade civil em relação à gestão e aos serviços sob a responsabilidade da entidade, adotando as providências cabíveis.	art. 5º, inc. VIII		

#### SAIBA MAIS: FINS NÃO ECONÔMICOS

*“Ter fins não econômicos significa que o objetivo de uma entidade é de outra natureza, que não a econômica, como, por exemplo, social, ambiental, cultural etc.*

*O novo Código Civil emprega a expressão “fins não econômicos” em substituição à expressão “sem fins lucrativos” utilizada em outras normas.*

*Esta alteração ocorreu em função de uma mudança na estrutura do Código Civil em vigor em relação à do Código Civil de 1916. No Diploma anterior, não havia uma distinção entre as associações e as sociedades.*

*As sociedades previstas no Código de 1916 eram classificadas em civis e comerciais, consistindo as associações em sociedades civis cuja finalidade não era lucrativa. Daí utilizar-se a expressão “sem fins lucrativos” para diferenciá-las das sociedades civis com finalidade lucrativa.*

*Também por este motivo a legislação infraconstitucional utilizava a expressão “sem fins lucrativos”, definindo a entidade dessa natureza como aquela que não apresentasse superávit em suas contas ou, caso o apresentasse em determinado exercício, destinasse referido resultado, integralmente, à manutenção do desenvolvimento dos seus objetivos sociais (Lei n° 9.532/97 com redação dada pela Lei n° 9.718/98, art. 12, § 3º e Lei Complementar n° 104, de 2001).*

*O novo Código Civil, porém, no artigo 44, passou a distinguir associações de sociedades e, para tanto, reconheceu as associações como pessoas jurídicas cuja finalidade é não econômica.*

*O novo Diploma, portanto, ao utilizar o termo “finalidade não econômica” adequou a redação à real finalidade das associações: gerar benefícios sociais, ambientais, culturais etc, e não se dedicar, precipuamente, à finalidade econômica, como, por exemplo, fazem as sociedades. É importante destacar, porém, que a finalidade não econômica não é um elemento restritivo para a venda de produtos ou fornecimento de serviços pelas entidades. Desde que o valor auferido seja empenhado na consecução da finalidade precípua da entidade, não há qualquer impedimento para estas práticas.*

*Portanto, uma entidade que vende produtos ou fornece serviços para manter sua finalidade cultural, social, ambiental etc, continua tendo fins não econômicos, estando, dessa forma, de acordo com o preceituado pelo Código Civil.”<sup>5</sup>*

No Estado, este termo “entidades sem fins lucrativos” foi substituído por “entidades sem fins econômicos” pela alteração imposta na Lei nº 12.973/05 à Lei nº 11.743/00. A lei nº 15.210/13 já foi promulgada com esta nova nomenclatura. Desse modo, são consideradas entidades sem fins econômicos “a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução dos objetivos sociais.” (art. 2º, inc. II da Lei nº 11.743/00).

### 3. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Para a celebração do Contrato de Gestão, primeiramente deve ser **identificada a necessidade** da atuação pública não estatal, isto é, a necessidade da colaboração de uma OSS. Decidido isto, o Secretário de Saúde, através de Comunicação Interna (doc. 1), solicita à área responsável a elaboração **Termo de Referência** (doc. 2) em que conste o objeto a ser pactuado e as condições para sua realização, incluindo as cláusulas básicas e específicas, bem como a especificação da dotação orçamentária correspondente aos pagamentos.

Considerando que a escolha da OSS, requer realização de procedimento específico de seleção, nos termos do que dispõe a Lei nº 15.210/2013, deve

---

<sup>5</sup> Fonte: <http://www.terceirosetoronline.com.br/ong-os-oscip/> Acesso abr. 2014

ser elaborada, pela área competente da Secretaria de Saúde, minuta do edital da seleção Pública (doc. 4). O conteúdo deste instrumento deve conter, no mínimo, o seguinte:

## CONTEÚDO DO EDITAL

I - a descrição detalhada da atividade a ser executada;

II - os bens e o limite máximo de orçamento previstos para esse fim;

III - o prazo não inferior a 15 (quinze) dias para apresentação da proposta de trabalho;

IV - os critérios objetivos de seleção da proposta de trabalho mais vantajosa;

V - as metas e indicadores de desempenho definidos pelo órgão supervisor; e

VI - a minuta do contrato de gestão

VII - Exigência de tempo mínimo de experiência, não inferior a um ano.

No edital devem ser objetivamente expostos os critérios pelos quais as entidades interessadas serão julgadas no concurso, garantido a igualdade de acesso e oportunidade a todos os interessados (item IV).

Em situações excepcionais, admite-se a contratação direta das OSS, desde que devidamente justificada, nos termos do que dispõe o artigo 24, XXIV da Lei 8.666/93. (doc. 9).

Tanto o **Termo de Referência** quanto a Minuta do Instrumento de Pactuação (doc. 7 - C.G.) devem ser submetidos à **aprovação da Assessoria Jurídica** da SES (doc. 10). Nessa minuta, devem estar especificadas a Sistemática de

Acompanhamento e de Avaliação contendo os Indicadores de Resultado, bem como, as metas mínimas aceitáveis.

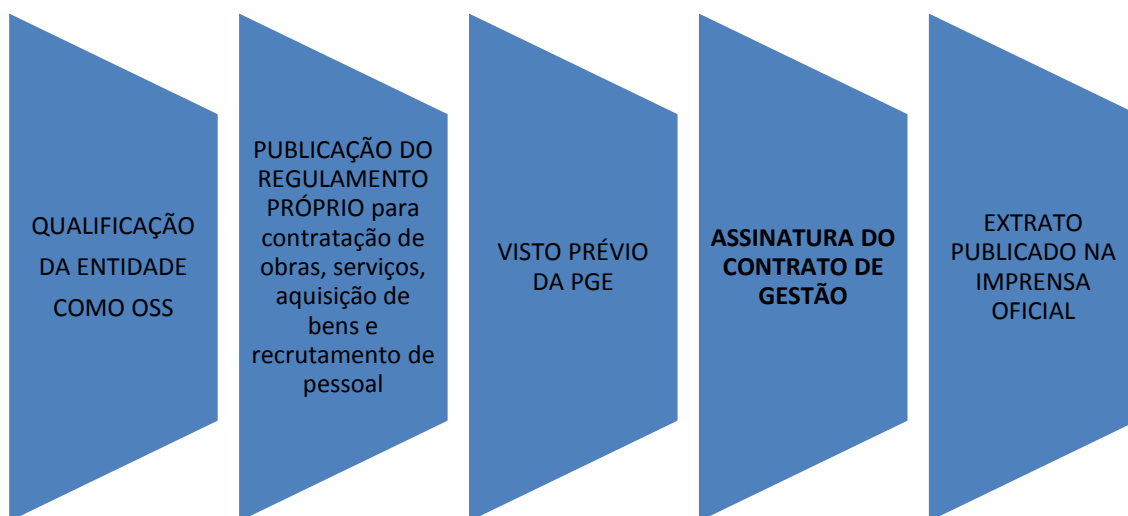
A entidade selecionada deve elaborar **Regulamento Próprio para a Contratação de Obras e Serviços** e para a aquisição de bens com recursos públicos, previstos no contrato de gestão, observando os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado.

Previamente à assinatura do contrato, a Procuradoria Geral do Estado, por intermédio da Procuradoria Consultiva, tem como atribuição apreciar, nos termos do Decreto nº 37.271/2011, o processo de celebração de contrato de gestão, já instruídos com a aprovação da Assessoria Jurídica do órgão ou entidade interessada (doc. 10). A PGE deve emitir Parecer Prévio (doc. 11) e por fim dar o Visto na minuta do Contrato de Gestão.

A PGE também deve apreciar o edital da seleção pública, conforme exigido no par. 1º, art. 8º da Lei Estadual nº 15.210/2013: “Compete à Procuradoria Geral do Estado a aprovação prévia das minutas-padrão do edital e do contrato de gestão, relativamente às cláusulas essenciais, ficando sob a responsabilidade exclusiva do órgão supervisor a estipulação das regras e cláusulas técnicas específicas para cada contrato de gestão”.

Após apreciação da Assessoria Jurídica da SES e da PGE, a SES estará habilitada para proceder à assinatura do instrumento de pactuação junto à OSS (doc. 12). O respectivo processo de celebração do contrato de gestão deve ser instruído com todos os documentos da entidade selecionada.

Após a assinatura do instrumento, a SES deve **publicar na Imprensa Oficial** do Estado o extrato com as principais informações pactuadas: as partes do instrumento, objeto, valor e prazo (doc. 13), sob pena de não liberação dos recursos previstos no C.G.

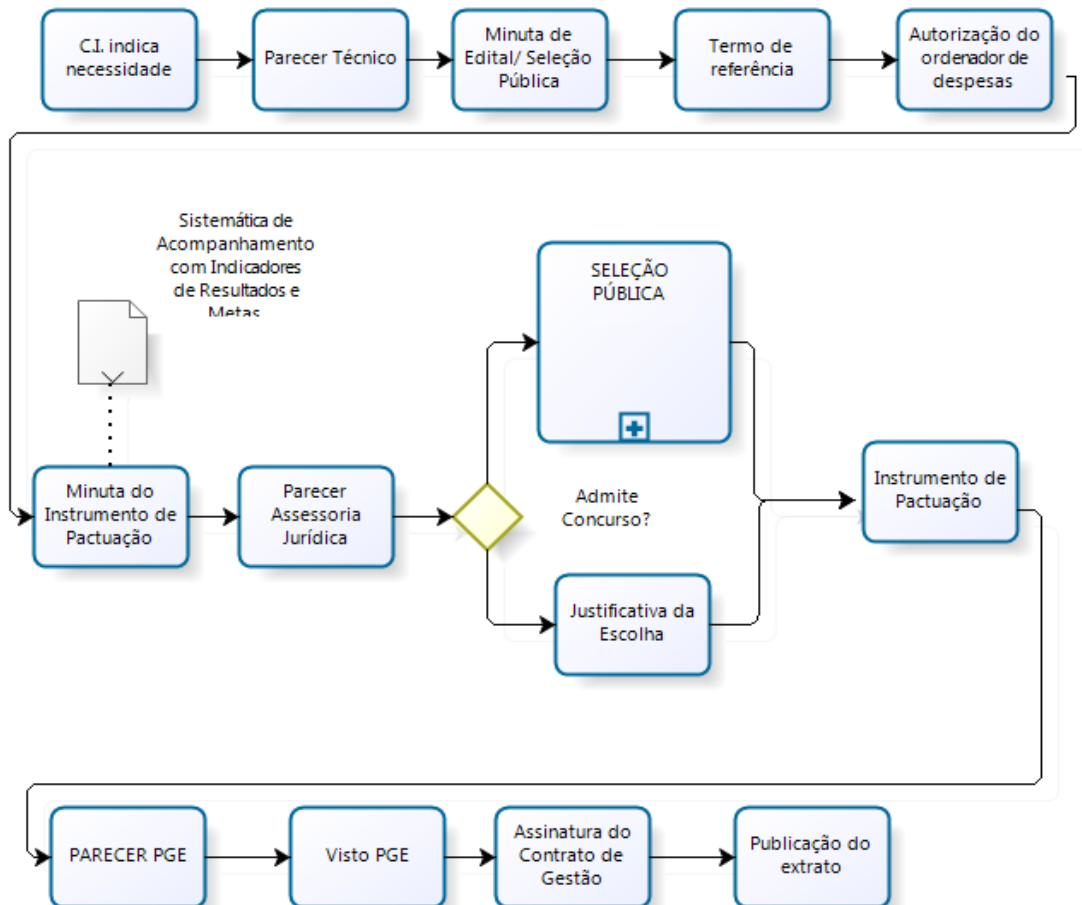


Em síntese o processo administrativo deverá conter os seguintes documentos:

1. Comunicação Interna do Secretário de Saúde
2. Termo de Referência;
3. Parecer Técnico do órgão ou entidade interessada;
4. Minuta do Edital do Concurso de Projetos;
5. Programa de Trabalho com Descrição e quantitativo dos serviços que serão contratados;
6. Autorização do ordenador de despesas;
7. Minuta do Contrato de Gestão;
8. Processo da Seleção Pública: Edital, propostas recebidas, decisões e documentos da selecionada;
9. Motivação administrativa (justificativas) para a escolha da Organização;
10. Parecer da Assessoria Jurídica;
11. Parecer Jurídico e Visto da PGE;
12. Contrato de Gestão;
13. Cópia da Publicação na Imprensa Oficial;
14. Outros documentos que o órgão ou entidade entender necessário.

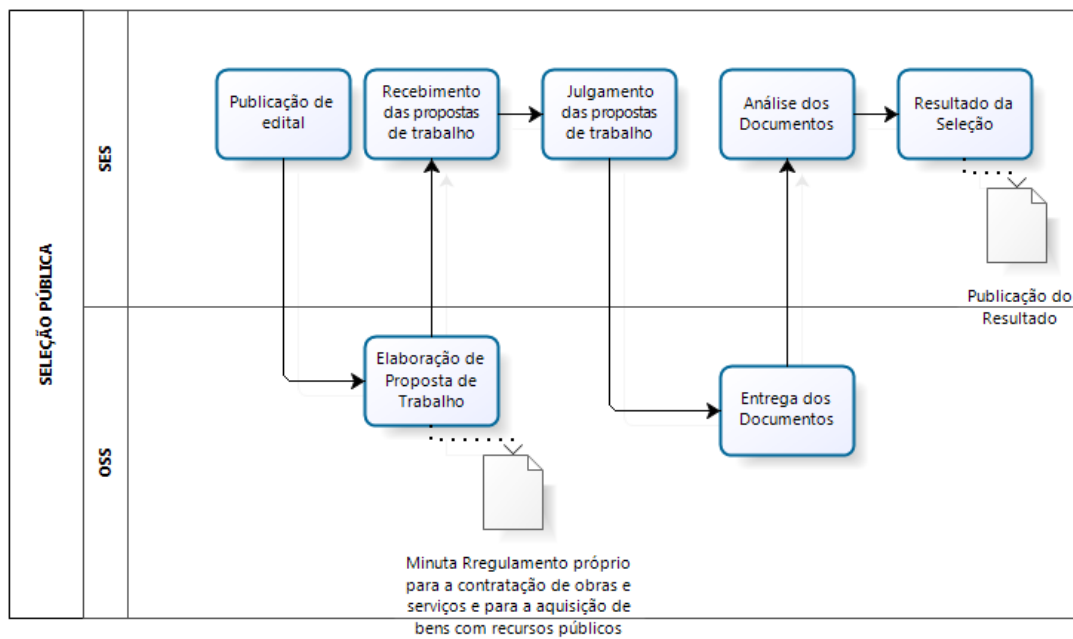


FLUXOGRAMA PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO (C.G.)



### 3.1 SELEÇÃO PÚBLICA

A celebração dos contratos de gestão deve ser precedida de processo de seleção pública das entidades (OSS) e da proposta de trabalho mais adequada, com a observância dos princípios gerais de direito público, conforme o fluxograma a seguir:



As propostas de Trabalho devem ser elaboradas visando atender os elementos mínimos previstos no art. 9º da Lei Estadual nº 15.210/2013:

## CONTEÚDO DA PROPOSTA DE TRABALHO

I - a especificação do orçamento e das fontes de receita, com planilhas de custos referentes à aplicação dos recursos públicos transferidos;

II - a adoção de práticas de planejamento sistemático das ações, mediante instrumentos de programação física e financeira, de acordo com as metas pactuadas;

III - a comprovação da capacidade técnica e gerencial da entidade e de seu corpo dirigente e funcional para o desempenho da atividade objeto do contrato de gestão;

IV - a comprovação de regularidade perante a Fazenda Pública, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a Justiça do Trabalho;

V - a comprovação de sua capacidade econômica e financeira, compatível com o objeto do contrato de gestão, de acordo com o previsto no regulamento; e

VI - a apresentação da minuta de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e recrutamento de pessoal com emprego de recursos provenientes do Poder Público

## 4. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

A execução do contrato de gestão é o resultado da atuação conjunta da Administração Pública (SES) com o terceiro setor (as OSS contratadas).

### 4.1. ATUAÇÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

A atuação do Estado para fomentar as atividades das Organizações Sociais de Saúde, consiste em:



1- REPASSAR RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS conforme previsão na Lei Orçamentária Anual - LOA. (art. 22 Lei nº 15.210/13)



2- CEDER SERVIDORES da Administração Pública, nos termos previstos na legislação específica e no contrato de gestão, desde que haja a aquiescência do servidor. (art. 24 Lei nº 15.210/13)



3- DESTINAR BENS PÚBLICOS necessários ao cumprimento do contrato de gestão pactuado, mediante permissão de uso. (art. 22 e 23 Lei nº 15.210/13) e



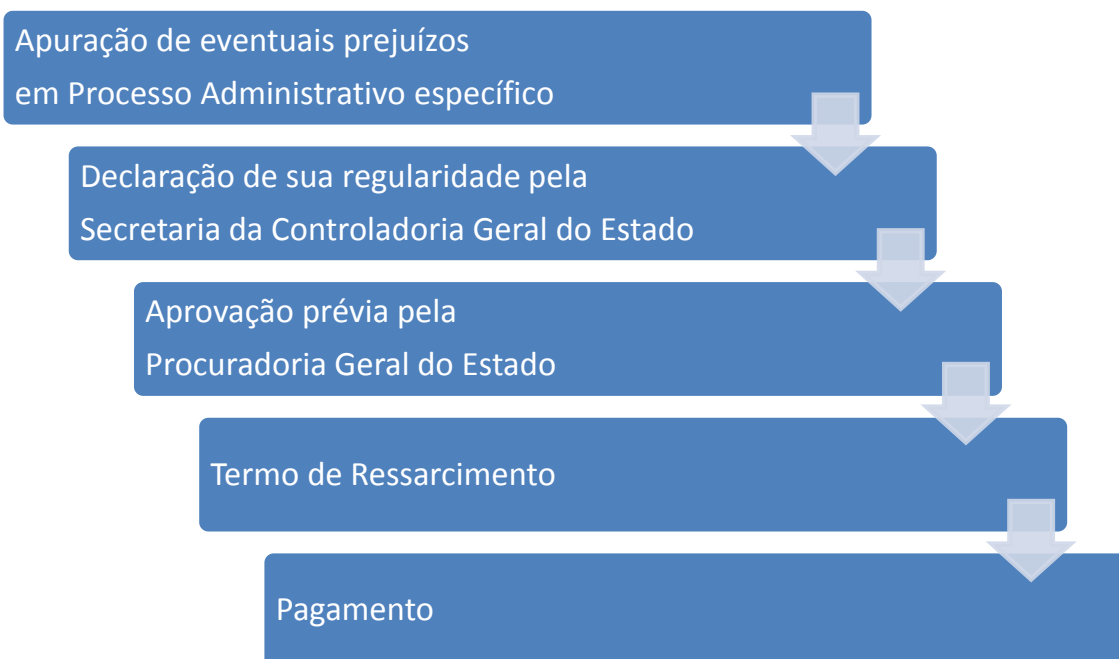
4- DECLARAR COMO ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL para todos os efeitos legais, as entidades qualificadas como OSS (art. 21 Lei nº 15.210/13)

- 1- REPASSE DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Após firmar o Contrato de Gestão, a entidade contratada estará habilitada a receber recursos financeiros do Estado. A liberação de recursos para a

implementação do contrato de gestão deve ser feita obrigatoriamente em conta bancária específica. Os créditos orçamentários assegurados às OSS devem ser liberados de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão e conforme a proposta de trabalho da entidade.

Excepcionalmente, eventuais prejuízos suportados pela contratada em razão de déficit orçamentário poderão ser ressarcidos pela Administração mediante Termo de Ressarcimento, divergindo do cronograma, desde que haja apuração em processo administrativo específico, com a declaração de sua regularidade pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado e com a aprovação prévia da Procuradoria Geral do Estado. (art. 12 da Lei Estadual nº 15.210/2013)



- 2- CESSÃO DE SERVIDORES

O ato de cessão do servidor mantém o seu vínculo com o Estado, nos termos da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968. No entanto, os empregados contratados pela OSS não terão qualquer vínculo empregatício com o Poder Público. Assim, os empregados não têm direito de pleitear, juridicamente, ao

Estado, qualquer responsabilidade relativamente às obrigações assumidas pela organização social. (art. 27 Lei Estadual nº 15.210/2013).

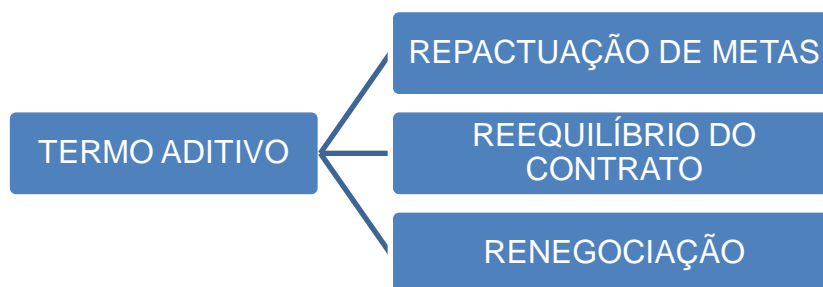
#### 4.2. ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE

A atuação da OSS, para a execução do Contrato de Gestão, consiste no cumprimento das obrigações previstas em contrato e deve ser orientada pelas metas e indicadores de desempenho pactuados.

A fim de demonstrar o cumprimento destes compromissos, a organização selecionada deve apresentar à SES: relatórios sobre a execução do contrato, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhados de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, nos termos do art. 14 da Lei Estadual nº 15.210/2013. Antes da realização de qualquer despesa, a OSS, deve definir regulamento próprio para a contratação de obras e serviços e para a aquisição de bens com recursos públicos, observando os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado (art. 9º da Lei Estadual nº 15.210/2013). Assim, as contratações da OSS podem ser melhor controladas, reduzindo os riscos do uso de recursos públicos.

#### 4.3. TERMO ADITIVO

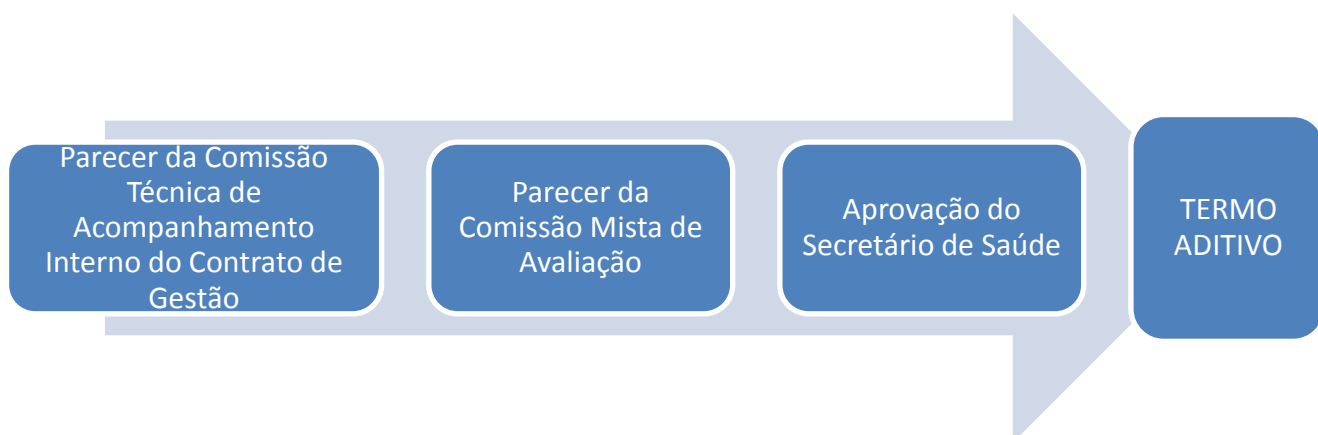
Durante a execução do C.G. pode ser necessário a pactuação de Termo Aditivo para: a repactuação de metas, a renegociação ou o reequilíbrio do contrato.



TERMO ADITIVO			
	REACTUAÇÃO DE METAS	REEQUILÍBRIO DO CONTRATO	RENEGOCIAÇÃO
Objetivo	Objetiva adequar as metas às necessidades da Administração, mediante a inclusão, exclusão e permuta dos serviços ou de seus quantitativos, assegurada a revisão dos valores financeiros de repasse ou a suplementação de verbas.	Objetiva o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em situações imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado.	Objetiva a reactuação do valor contratual repassado, desde que documentalmente comprovada a variação efetiva dos custos de produção e dos insumos.
Condição	Necessidade da Administração.	Situações que retardem ou dificultem a execução do contrato.	Variação efetiva e documentada dos custos de produção e dos insumos.

A reactuação de metas e o reequilíbrio do contrato devem ser procedidos em situações excepcionais, quando necessário. Já a renegociação dos contratos de gestão pode ser realizada a cada ano, contado a partir da data limite para apresentação da proposta de trabalho. Não se aplicam à renegociação anual dos contratos de gestão as disposições relativas ao reajuste dos contratos administrativos contidas da Lei Estadual nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003. (art. 11 da Lei Estadual nº 15.210/2013)

O termo aditivo somente poderá ser firmado após prévia aprovação do Secretário de Saúde e pareceres favoráveis da Comissão Técnica de Acompanhamento Interno do Contrato de Gestão e da Comissão Mista de Avaliação. (art. 11 da Lei Estadual nº 15.210/2013).



#### 4.4 RESCISÃO

Conforme elencado no item 1.2 (Cláusulas Essenciais), no Contrato de gestão devem estar previstas as hipóteses de rescisão.

As situações que poderão ensejar o fim do contrato são as seguintes:

- desqualificação da entidade por iniciativa da SES,
- descumprimento injustificado pela contratada das cláusulas contratuais,
- ocorrência de irregularidades por parte de dirigentes da contratada.

A rescisão antecipada do contrato de gestão deve ser precedida de processo administrativo, assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, respondendo os dirigentes da entidade, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. (§ 2º, art. 20 da Lei Estadual nº 15.210/2013)

#### SAIBA MAIS: CONTRATUALIZAÇÃO DE RESULTADOS<sup>6</sup>

*Em geral, no Contrato de Gestão são previstos 3 tipos de metas para as Organizações Sociais (ALCOFORADO, 2004):*

<sup>6</sup> Contratualização e eficiência no setor público: as organizações sociais - Flávio Carneiro Guedes Alcoforado em [http://www.bresserpereira.org.br/Documents/MARE/OS/alcoforado\\_OS.pdf](http://www.bresserpereira.org.br/Documents/MARE/OS/alcoforado_OS.pdf) X Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Santiago, Chile, 18 - 21 Oct. 2005/ Acesso em abril 2014



- **Metas Organizacionais** – são aquelas que dizem respeito à gestão da organização e medem a eficiência dos administradores que a conduzem. São importantes para a profissionalização dos serviços prestados. Incluem-se os indicadores econômico-financeiros, de organização interna e as metas de captação de recursos próprios.
- **Metas de Produção** – são as relacionadas diretamente à atividade fim da organização e medem a capacidade da mesma em alcançar índices adequados de prestação dos serviços a que se propõe.
- **Metas Sociais** – são aquelas que promovem a difusão e o acesso democrático dos serviços públicos executados pela organização a parcelas mais carentes da população e podem ser beneficiados com o acesso, promovendo inclusão social. Dependendo do serviço público prestado, podem-se estabelecer parcerias com entidades educacionais ou mesmo filantrópicas para seu alcance.

*Devido às especificidades culturais de cada setor e os métodos de trabalho de cada grupo de especialistas dessas organizações, o formato de Organizações Sociais propicia a flexibilidade de gestão necessária a uma melhor atuação, devido à possibilidade de incorporar as práticas de gestão próprias de cada campo ou setor, o que facilita, dado o respeito a tais peculiaridades, obtenção de ganhos de produtividade nos serviços e de maior satisfação na prestação dos serviços públicos.*

*No novo modelo de Estado brasileiro, adotado com a Reforma do Estado, o instrumento mais poderoso para se trabalhar com resultados e modernizar o serviço público é o Contrato, em sentido amplo e estrito. Amplo quando compreende o acordo de vontades dos atores da Administração Pública e das instituições que representam, e estrito no sentido de se fazer os pactos, de se restringir ou focar as atividades das organizações ao previsto e acordado (BRASIL, 1995).*

*A contratualização é uma prática importante na Administração Pública pós-Reforma do Estado, pois possibilita instituir práticas de planejamento, avaliação e monitoramento da execução por parte do Estado (órgão contratante) e o terceiro ou órgão público contratado. Os Contratos de Resultados podem ser firmados com qualquer natureza de instituição, seja ela estatal (pública), do terceiro setor (associações e fundações) e mesmo privadas (empresas e consórcios).*

*Na verdade, a proposta não é de se abandonar todos os meios de contratação já utilizados na Administração Pública, mas aperfeiçoar seus instrumentos, de modo que se possa prever com a máxima exatidão os serviços e atividades que estão sendo contratados, utilizando-se para isso os **indicadores de desempenho**, que são quantificáveis para se*

*mensurar o atingimento dos resultados pactuados e, também, a própria performance da organização.*

*Os indicadores de desempenho são variados e relacionados a um determinado serviço ou atividade, portanto, não podem ser gerais para todas as organizações. Eles indicam de forma quantitativa, ou por ações mensuráveis, as atividades da organização específica.*

*Existem vários métodos para se construir indicadores de desempenho nas organizações, mas o mais prático é quando você parte da identificação dos macro-processos da organização e constrói uma cadeia de valor a partir deles até se chegar às formas de identificação do cumprimento das atividades que lhe são relacionadas (SIQUEIRA, 2005).*

*Depois de se identificar os indicadores da organização, parte-se para estipulação das metas, que são as quantificações dos indicadores. As metas podem variar de acordo com a vontade das partes contratantes e estarão fortemente relacionadas à etapa de negociação do instrumento contratual.*

*No processo de contratualização de resultados existem 3 (três) fases importantes que são imprescindíveis ao bom resultado da prática e não podem deixar de existir:*

**Negociação** – esta fase inicia com a intenção de contratar os serviços por um órgão estatal e a elaboração do rol de atividades a serem contratadas. A partir daí, identifica-se o outro órgão ou entidade a ser contratada e se inicia o processo de negociação, que vai da identificação dos indicadores de desempenho, estipulação das metas e a respectiva orçamentação, que é a parte financeira do Contrato de Resultados e contém as despesas e receitas da organização contratada, refletindo as obrigações de parte a parte.

**Construção do Instrumento** – esta fase consiste na formalização de tudo o que foi negociado, aperfeiçoando-se e aferindo-se todos os pontos acordados. Um passo importante para a construção do instrumento é estabelecer as sanções e métodos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do instrumento contratual.

**Gerenciamento** – esta fase é permanente, após a assinatura do instrumento contratual, compreendendo todas as atividades de supervisão da entidade, monitoramento dos indicadores de desempenho pactuados e avaliação dos resultados alcançados pela parte contratada. Essa fase é realizada diretamente pelo órgão público contratante

*Na contratualização, os instrumentos contratuais que podem ser utilizados, em sua maioria, são os mesmos já praticados pela Administração Pública, entretanto, o foco e a forma de se construir o instrumento é que muda, já que se passa de uma visão anterior focada no processo (meio), para uma nova visão focada nos resultados (fins).*

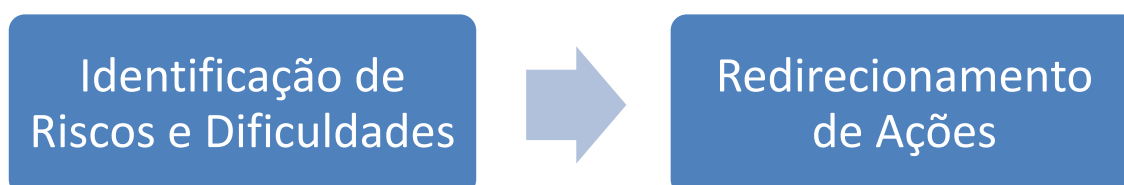
*Desse modo, abandona-se a tradicional forma de se avaliar os contratos e a prestação dos serviços somente pela correta utilização dos recursos, através da tradicional prestação de contas financeira. Agora esse não é mais um critério de avaliação do Contrato e dos serviços prestados!*

*Na contratualização, avalia-se o cumprimento do contrato pela avaliação do alcance dos resultados pactuados, através da verificação quanto ao atingimento das metas previstas para os indicadores de desempenho. Agora a prestação de contas financeira e o adequado uso dos recursos é uma obrigação da organização contratada, mas não é condição para se avaliar desempenho.*

## 5. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

O acompanhamento e a avaliação de desempenho são medidas necessárias para que tanto a Organização Social de Saúde (entidade contratada) quanto a Secretaria de Saúde (Entidade Supervisora) possam se assegurar de que as ações e metas programadas serão realizadas e os resultados planejados alcançados.

O acompanhamento tempestivo possibilita que eventuais riscos e dificuldades sejam identificados e tratados, conduzindo o redirecionamento de algumas ações.

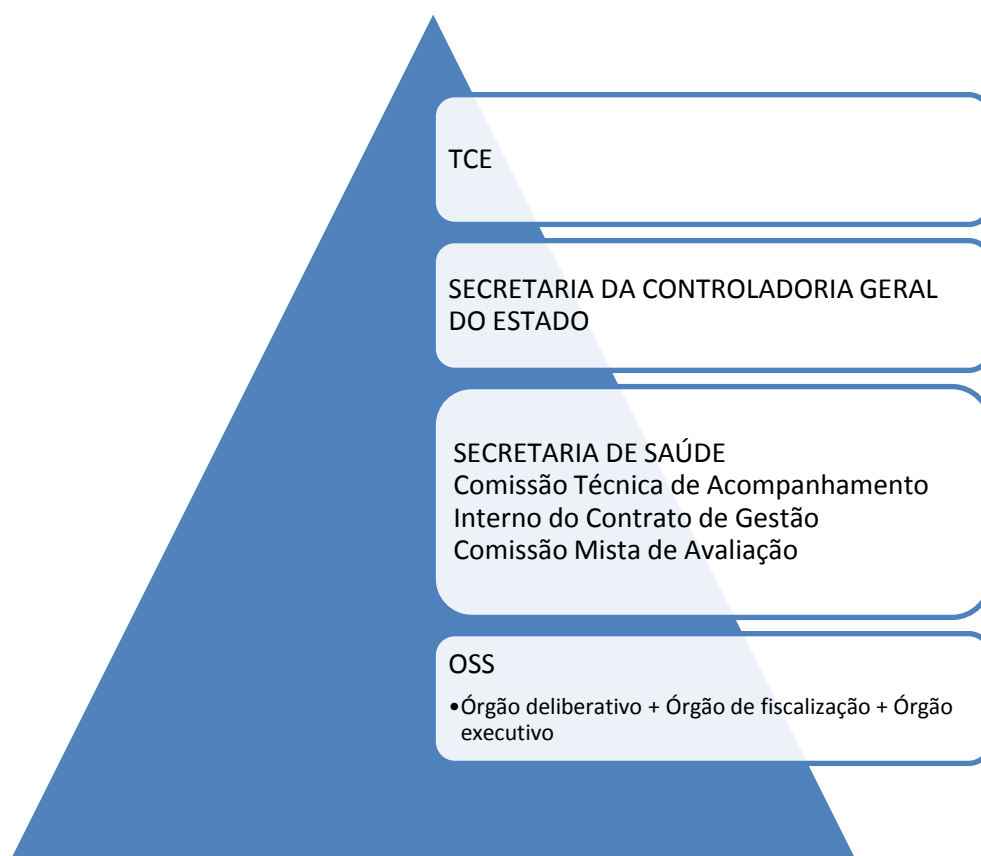


A avaliação das ações e metas programadas será realizada com base nos indicadores de desempenho definidos no C.G. Durante esta avaliação, deve

ser verificado se os indicadores ou os critérios de medição de desempenho são suficientes e adequados para aferir o cumprimento das metas quanto aos aspectos de eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e efetividade.

O acompanhamento do Contrato de Gestão deve ser realizado primordialmente pela própria Organização Social de Saúde, por meio de seus órgãos deliberativo, de fiscalização e executivo.

Além desse acompanhamento minucioso realizado pela própria entidade contratada, a execução do contrato de gestão deve ser acompanhada, fiscalizada e supervisionada pela Secretaria de Saúde, com o auxílio do órgão estadual de controle interno (a Secretaria da Controladoria Geral do Estado-SCGE) e do órgão de controle externo (o Tribunal de Contas Estadual). (art. 15 da Lei Estadual nº 15.210/2013).



O responsável pelo acompanhamento e fiscalização do C.G. é o titular do órgão supervisor (Secretário de Saúde). Como esse foi designado pelo Chefe do Poder Executivo, este também é corresponsável pela prestação dos serviços públicos executados sob seu comando, bem como pela fiscalização da execução do ajuste.

Os responsáveis pelo acompanhamento, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, devem dar imediata ciência ao TCE-PE, exigindo-se a instauração, instrução e processamento da tomada de contas especial, nos moldes da Resolução TC nº. 0009/2005, como também representarão ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possa ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei Federal nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990. (art. 7º Resolução TC nº. 0020/2005)

Em auditoria realizada em órgão da Administração Pública do Estado (Processo TC Nº 1301094-3), o Tribunal de Contas de Pernambuco determinou algumas providências que devem ser tomadas no acompanhamento do contrato de gestão examinado, as quais devem ser consideradas como boas práticas pelos gestores responsáveis pela fiscalização desses contratos:

- a) Atentar para que a fiscalização da prestação de contas dos contratos de gestão firmados pelo órgão seja realizada de forma mais eficiente, com o devido acompanhamento e controle das diversas etapas presentes em seu processamento;*

- b) Atentar para que, na prestação de contas anual do órgão junto a esta Egrégia Corte de Contas, quando da existência de contratos de gestão, seja incluída a declaração/parecer mencionada no artigo 2º e § 1º do artigo 3º da Resolução TC nº 020/2005;*
- c) Cuidar para que os recursos vinculados a um determinado contrato de gestão sejam utilizados exclusivamente para a consecução de seus objetivos e metas. Cada contrato deve ser considerado de forma estanque. A transferência de recursos vinculados a um determinado contrato para um outro contrato de gestão deve ser vedada, pois acarretará prejuízos ao comprometer os indicadores, metas e cronograma físico-financeiro do contrato de gestão cedente dos referidos recursos;*
- d) Não permitir que a OS subcontrate os serviços concernentes a sua área de atuação predominante, uma vez que tal prática coloca em dúvida a real necessidade da contratação dos serviços da OS, além de contrariar o Princípio Administrativo da Razoabilidade e o artigo 72 da Lei Federal nº 8.666/93;*
- e) Exigir que a OS proceda à devida realização da cotação de preços no sentido de garantir que a aquisição efetuada foi a mais vantajosa para a Administração Pública; e*
- f) Atentar para que, na prestação de contas de contratos de gestão, nas despesas em que ocorram rateios, relacionadas com serviços em que sejam beneficiários funcionários da OS, tais como: seguro saúde, vale-transporte, etc., sejam claramente discriminados os funcionários vinculados àquele contrato de gestão específico, com a devida apresentação das GFIPs, quando da apresentação da prestação de contas. Além disso, tal documentação deve ser apresentada de forma clara e inequívoca, contendo a devida identificação de sua autoria.*

## 5.1 RESPONSABILIDADES DAS COMISSÕES

Para aumentar as ações de acompanhamento e cumprir os artigos 15 e 16 da Lei Estadual nº 15.210/2013, a SES deve instituir a Comissão Técnica de Acompanhamento Interno do Contrato de Gestão e a Comissão Mista de Avaliação.

A competência da COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO INTERNO DO CONTRATO DE GESTÃO consiste em:

1. o recebimento e análise dos relatórios gerenciais e financeiros mensais emitidos pela contratada;
2. a execução orçamentária do contrato;
3. a supervisão dos serviços;
4. a análise técnica dos relatórios trimestrais apresentados pela contratada sobre os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão; e
5. a análise dos pedidos de alteração contratual e todas as medidas administrativas necessárias ao desenvolvimento do contrato de gestão.

Já a competência da COMISSÃO MISTA DE AVALIAÇÃO é: proceder à análise definitiva dos relatórios trimestrais sobre os resultados do contrato de gestão. Além disso, essa comissão deve emitir parecer sobre:

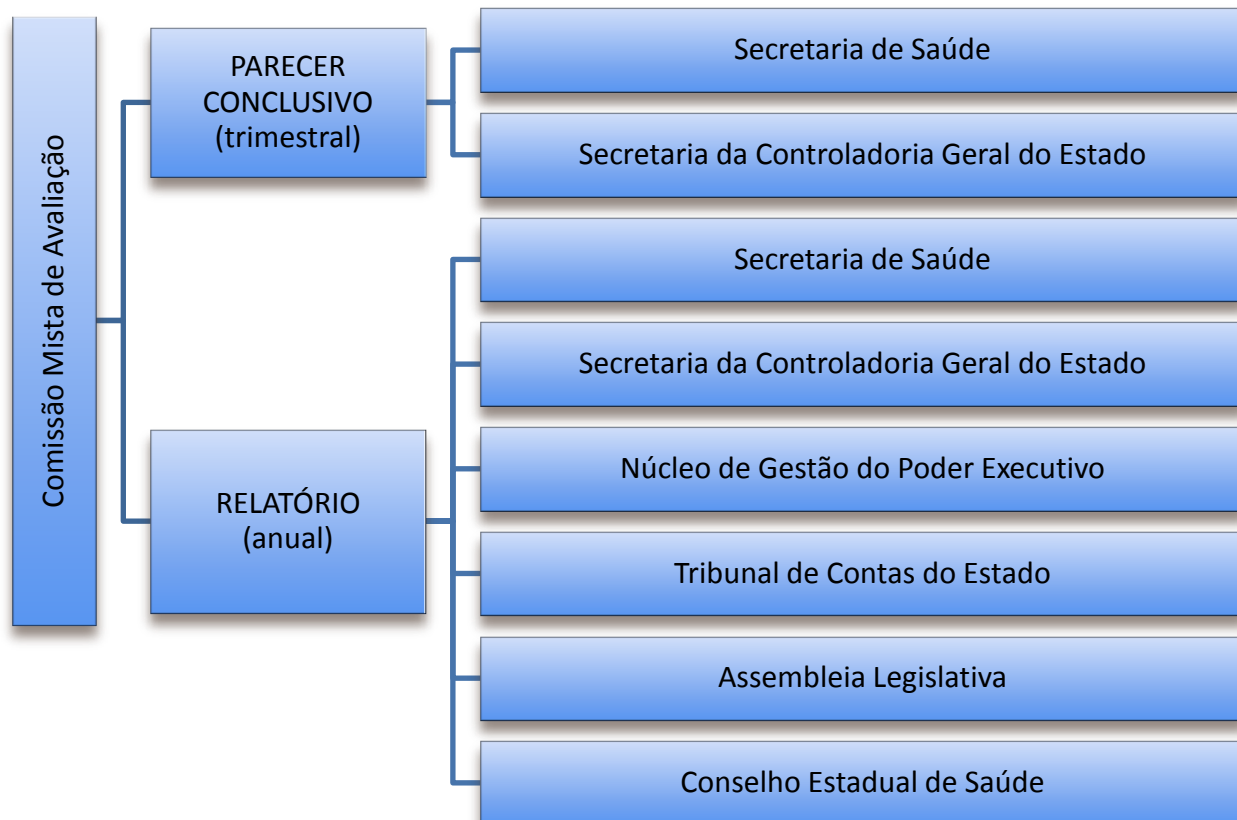
- a possibilidade e a vantajosidade da renovação do C.G.;
- a possibilidade de renegociação anual do valor contratual, verificando a variação efetiva dos custos de produção e dos insumos;
- a viabilidade de assinatura de termo aditivo tratando de repactuação de metas, a renegociação e o reequilíbrio do contrato.

Essa comissão deve ser composta da seguinte forma:



COMISSÃO MISTA DE AVALIAÇÃO		
02 membros da Secretaria de Saúde	02 membros da Secretaria de Planejamento e Gestão	01 membro da Secretaria de Administração.

Para cumprir sua função, a Comissão Mista de Avaliação deve emitir parecer (trimestralmente) e relatório (anualmente) sobre os resultados do contrato de gestão, a serem encaminhados para os órgãos elencados no gráfico a seguir:



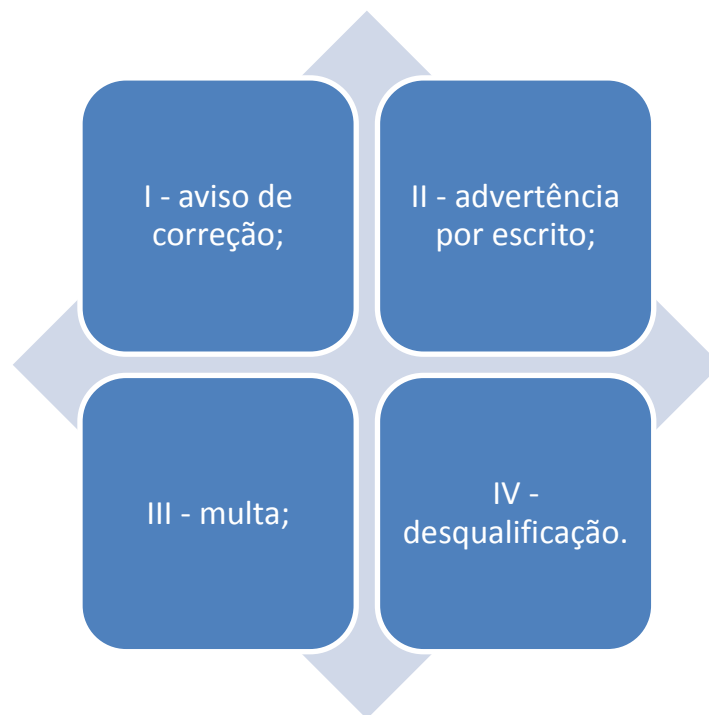


## 5.2 SANÇÕES

Para facilitar a fiscalização do cumprimento do Contrato de Gestão e nas seguintes hipóteses, o Estado poderá aplicar sanções às OSS:

- pela inexecução total ou parcial das obrigações estabelecidas no contrato de gestão,
- pelo descumprimento das metas e compromissos assumidos na proposta de trabalho,
- pela infração das normas legais e regulamentares

As hipóteses de sanções estão previstas no art. 18 da Lei Estadual nº 15.210/2013:



As hipóteses dos itens I, II e III podem ser aplicadas pelo Secretário de Saúde e a do item IV somente pelo Governador do Estado, mediante prévio pronunciamento do Núcleo de Gestão. A multa pode ser aplicada

cumulativamente com outras sanções, na forma prevista no contrato, de acordo com a gravidade da falha constatada.

Na fixação das sanções devem ser consideradas:

- a abrangência e a gravidade da infração, e
- os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários.

As sanções serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

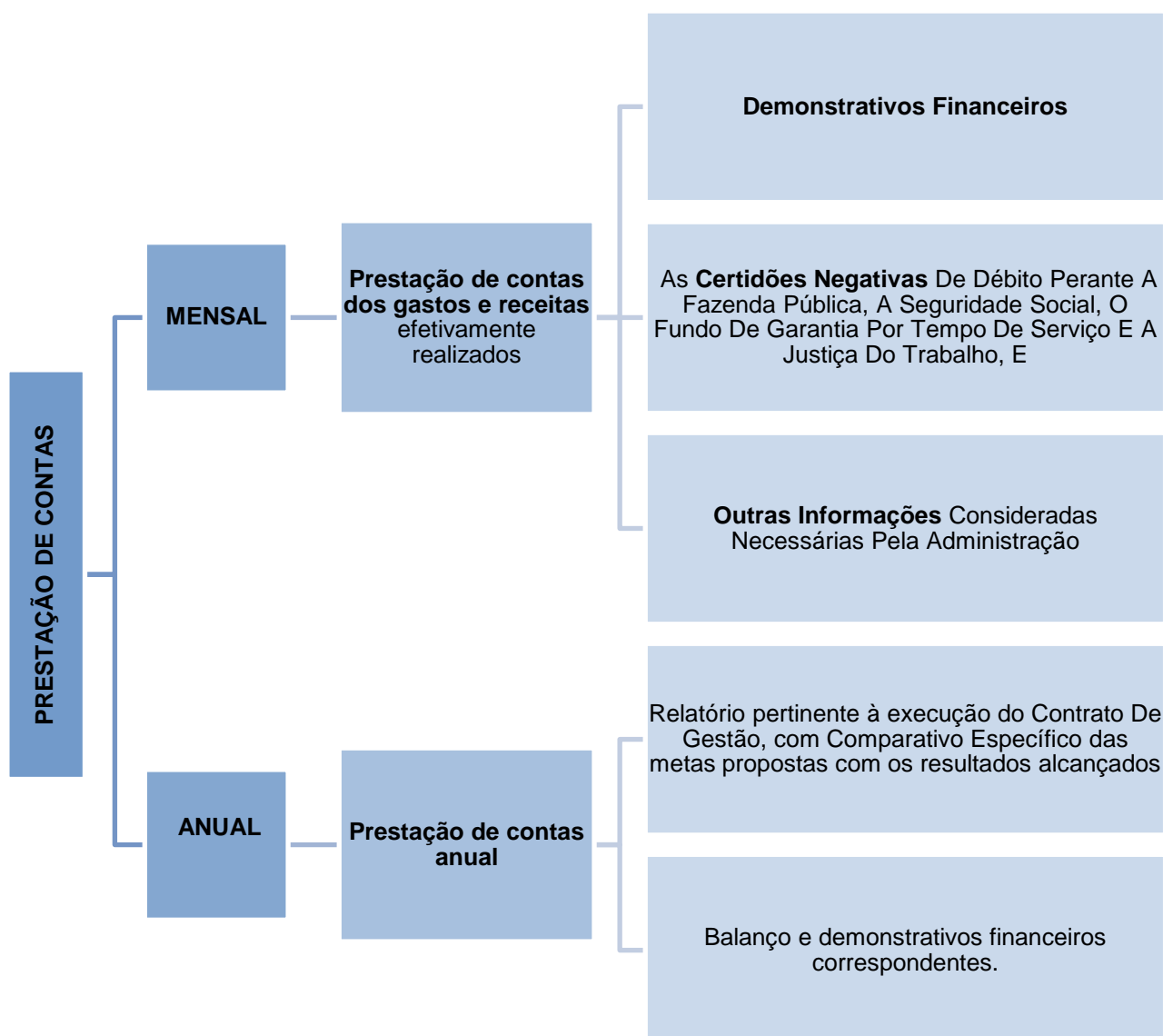
## 6. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Segundo a Constituição Estadual (§ 2º do artigo 29): “É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

Conforme o Código de Administração Financeira do Estado (art. 207 da Lei nº 7.741/78): “Entende-se por prestação de contas o demonstrativo da aplicação de recursos organizado pelo próprio responsável ou entidade beneficiária, acompanhado dos documentos comprobatórios.”

Os documentos exigidos pela legislação pertinente, inclusive os comprovantes da aplicação dos recursos públicos pela OSS, devem ser mantidos em arquivo, em boa ordem, na Secretaria de Saúde, à disposição da unidade de controle interno e do Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de cinco anos, contado da aprovação das contas. (§ 1º do art. 14 da Lei Estadual nº 15.210/2013)

A Lei Estadual nº 15.210/13 define os prazos e o conteúdo das prestações de contas conforme gráfico a seguir:



A prestação de contas anual deve ser apresentada pela OSS ao órgão supervisor (SES) e ao Tribunal de Contas do Estado e deve ser publicada no Diário Oficial do Estado, e deve ser disponibilizado o relatório integral no sítio eletrônico Da OSS. (art. 14, § 3º da Lei Estadual nº 15.210/2013)

Assim, a prestação de contas do Contrato de Gestão deve ser efetuada pelas OSS, conforme o que dispõe a Constituição Estadual, o Código de Administração Financeira do Estado, a Lei Estadual nº 15.210/2013 e, especificamente, sobre Contrato de Gestão e Termo de Parceria, as normas

definidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco definidas na Resolução TC nº 0020/2005.

A resolução TC nº 0020/2005, estabelece que:

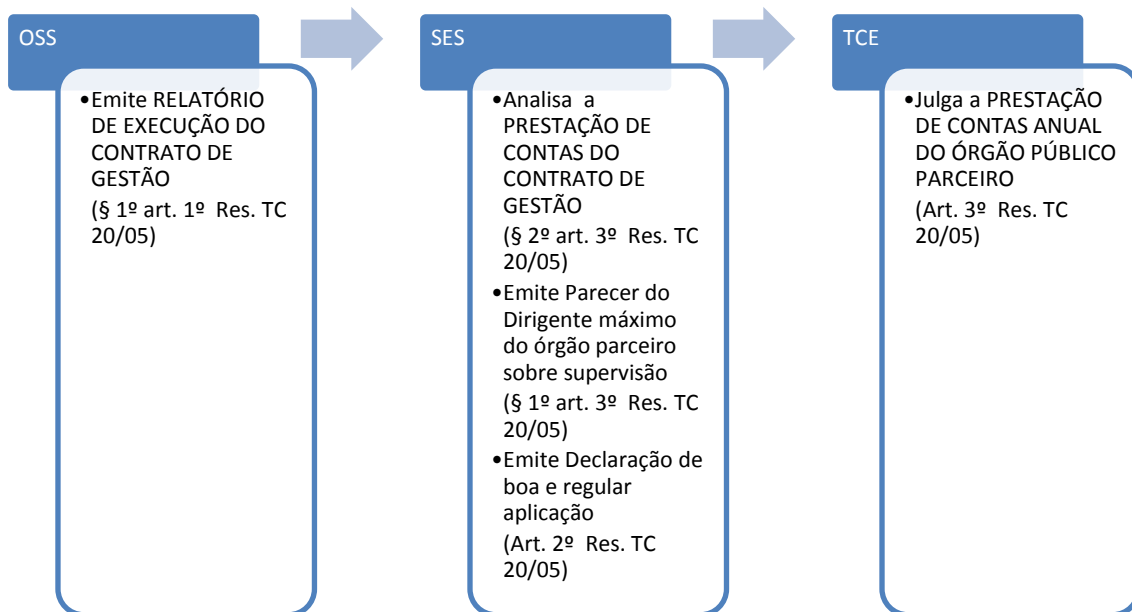
*A OS deve apresentar ao órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, signatária do contrato de gestão, prestação de contas ao final de cada exercício financeiro, que será constituída de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados.*

Além disso, a Resolução TC nº 15/2013 exige a apresentação dos seguintes documentos a serem enviados na Prestação de Contas das Organizações Sociais – OS: (item 37, Anexo II)\*

- ✓ Relatório pertinente à execução do contrato de gestão;
- ✓ Parecer do dirigente máximo do órgão ou entidade supervisora;
- ✓ Declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação e, ainda, que os documentos da prestação de contas da OS estão arquivados.

No encerramento da vigência do instrumento de pactuação, a entidade fica obrigada a elaborar a prestação de contas final. Caso o término do instrumento de pactuação coincida com o término do exercício financeiro, fica dispensada a entrega da prestação de contas anual, devendo a entidade apenas efetuar a prestação de contas final.

Recebido o processo de prestação de contas, a autoridade administrativa responsável pela transferência dos recursos, procederá à sua análise, e em caso de não constarem indícios de ilegalidade ou irregularidade, emitirá declaração expressa de que os recursos tiveram boa e regular aplicação.



É importante ressaltar que os processos de prestação de contas dos Contratos de Gestão devem integrar a Prestação de Contas anual do órgão ou entidade parceira da OS a ser apresentada anualmente ao Tribunal de Contas do Estado. Tais processos devem ser arquivados pela SES e mantidos à disposição dos Órgãos de Controle Interno e Externo para eventuais consultas.

Em caso da entidade não apresentar no prazo legal a prestação de contas, o Secretário de Saúde deve determinar a imediata apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei. Se após essas providências, a situação não for regularizada, a autoridade responsável deve proceder à tomada de contas especial.

**LEI Nº 15.210, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Dispõe sobre as Organizações Sociais de Saúde - OSS, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE**

**Seção I**

**Da Qualificação**

Art. 1º A qualificação como Organização Social das pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos que atuem na prestação de serviços públicos não exclusivos na área da saúde, com vistas à celebração de contratos de gestão, será regida exclusivamente por esta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a atuação na área da saúde compreende a promoção gratuita de assistência hospitalar e ambulatorial e as atividades de ensino e pesquisa.

Art. 2º As entidades privadas referidas no art. 1º podem habilitar-se à qualificação como Organização Social de Saúde - OSS, desde que comprovem o registro de seu ato constitutivo e eventuais alterações, dispondo sobre:

I - natureza social de seus objetivos, com observância aos princípios do Sistema Único de Saúde expressos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

II - finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a distribuição entre os sócios, associados, conselheiros, diretores ou doadores;

III - estruturação mínima da entidade, composta por um órgão deliberativo, um órgão de fiscalização e um órgão executivo, definidos nos termos do Estatuto, com atribuições normativas e de controles básicos previstos nesta Lei;

IV - proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou membros da entidade;

V - em caso de extinção ou desqualificação da entidade, previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, ao patrimônio do Estado ou ao de outra organização social qualificada na área de saúde, na forma desta Lei, na proporção dos recursos e bens alocados pelo Estado por meio do contrato de gestão;

VI - obrigatoriedade de publicação anual do relatório financeiro e do relatório de execução do contrato de gestão no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da organização social; e

VII - no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto.

Art. 3º O requerimento de qualificação da entidade interessada deve ser apresentado ao Secretário de Saúde e ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto devidamente registrado em cartório;

II - ata de eleição ou nomeação dos integrantes dos órgãos deliberativo e executivo;

III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - documentação comprobatória de regularidade perante a Fazenda Pública, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a Justiça do Trabalho; e

V - comprovante de qualificação técnica e experiência anterior na execução de projetos e programas relacionados à área de saúde.

§ 1º Atendidos os requisitos legais, o requerimento deve ser encaminhado ao Núcleo de Gestão do Poder Executivo, instituído pela Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009, que emitirá parecer opinando pelo deferimento ou não da qualificação.

§ 2º Em caso de parecer favorável do Núcleo de Gestão, a qualificação dar-se-á por decreto.

§ 3º O procedimento de qualificação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente da seleção de que trata o art. 7º, e deve assegurar igualdade de acesso e oportunidade, observado o disposto nesta Lei e no respectivo regulamento.

§ 4º O Núcleo de Gestão manterá cadastro estadual das Organizações Sociais de Saúde, garantindo-lhe publicidade e transparência, na forma do regulamento.

Art. 4º A cada dois anos, as entidades qualificadas como Organizações Sociais de Saúde deverão fazer a renovação da titulação, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório das atividades realizadas nos dois últimos exercícios;

II - balanços patrimonial, fiscal e financeiro, acompanhados das atas de aprovação pela Assembleia Geral; e

III - documentação comprobatória de regularidade perante a Fazenda Pública, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a Justiça do Trabalho.

**Seção II**

**Do Órgão Deliberativo da Organização Social de Saúde**

Art. 5º O órgão deliberativo da entidade deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo

Estatuto, observadas, para fins de atendimento aos requisitos de qualificação, as seguintes atribuições básicas, entre outras:

I - definir o âmbito, os objetivos e as diretrizes de atuação da entidade, em conformidade com esta Lei;

II - aprovar o orçamento e o programa de investimentos da entidade;

III - aprovar a proposta de trabalho da entidade para o fim de celebração do contrato de gestão;

IV - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas no contrato de gestão;

V - deliberar sobre os relatórios gerenciais e respectivas demonstrações financeiras e contábeis, bem como sobre as contas anuais da entidade;

VI - aprovar as normas de recrutamento e seleção de pessoal, bem como o plano de cargos, salários e benefícios;

VII - aprovar as normas de contratação de obras, serviços e aquisição de bens; e

VIII - pronunciar-se sobre denúncia que lhe for encaminhada pela sociedade civil em relação à gestão e aos serviços sob a responsabilidade da entidade, adotando as providências cabíveis.

§ 1º A participação no órgão deliberativo da Organização Social de Saúde não será remunerada à conta do contrato de gestão.

§ 2º O mandato dos membros do órgão deliberativo será definido no estatuto da entidade.

## CAPÍTULO II

### DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se contrato de gestão o acordo firmado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da Secretaria de Saúde, e a OSS, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades na área da saúde.

Parágrafo único A Secretaria de Saúde será o órgão supervisor da execução do contrato de gestão, com as atribuições definidas nesta Lei e no seu regulamento.

#### Seção I

##### Da Seleção Pública

Art. 7º A celebração dos contratos de gestão será precedida de processo de seleção pública das entidades e da proposta de trabalho mais adequada, com a observância dos princípios gerais de direito público e das seguintes etapas:

I - publicação do edital;

II - recebimento e julgamento das propostas de trabalho;

III - publicação do resultado.

Parágrafo único. A qualificação da entidade como OSS não é condição indispensável para a participação no processo seletivo, mas deve ser obtida como requisito prévio essencial à assinatura do contrato de gestão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do resultado da seleção.

Art. 8º O edital de seleção conterá:

I - a descrição detalhada da atividade a ser executada;

II - os bens e o limite máximo de orçamento previstos para esse fim;

III - o prazo não inferior a 15 (quinze) dias para apresentação da proposta de trabalho;

IV - os critérios objetivos de seleção da proposta de trabalho mais vantajosa;

V - as metas e indicadores de desempenho definidos pelo órgão supervisor; e

VI - a minuta do contrato de gestão.

Parágrafo único. Compete à Procuradoria Geral do Estado a aprovação prévia das minutas-padrão do edital e do contrato de gestão, relativamente às cláusulas essenciais, ficando sob a responsabilidade exclusiva do órgão supervisor a estipulação das regras e cláusulas técnicas, específicas para cada contrato de gestão.

Art. 9º A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá detalhar os meios e recursos necessários à prestação dos serviços e, ainda:

I - a especificação do orçamento e das fontes de receita, com planilhas de custos referentes à aplicação dos recursos públicos transferidos;

II - a adoção de práticas de planejamento sistemático das ações, mediante instrumentos de programação física e financeira, de acordo com as metas pactuadas;

III - a comprovação da capacidade técnica e gerencial da entidade e de seu corpo dirigente e funcional para o desempenho da atividade objeto do contrato de gestão;

IV - a comprovação de regularidade perante a Fazenda Pública, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a Justiça do Trabalho;

V - a comprovação de sua capacidade econômica e financeira, compatível com o objeto do contrato de gestão, de acordo com o previsto no regulamento; e

VI - a apresentação da minuta de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e recrutamento de pessoal com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

§ 1º A exigência constante do inciso III do caput deverá contemplar tempo mínimo de experiência,



não inferior a um ano, conforme recomende o interesse público, considerando a natureza dos serviços a serem executados.

§ 2º No regulamento próprio para a contratação de obras e serviços e para a aquisição de bens com recursos públicos, previstos no contrato de gestão, deverão ser observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado.

#### Seção II

##### Das Cláusulas Essenciais

Art. 10. São cláusulas essenciais do contrato de gestão:

I - a descrição do objeto;

II - a obrigação de atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - a especificação da proposta de trabalho, com o respectivo orçamento, a estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os prazos de execução;

IV - os critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

V - a forma de desembolso dos repasses financeiros, com parcela variável, a depender da avaliação de desempenho e dos resultados apresentados;

VI - a previsão de receitas necessárias para o desempenho do serviço a ser realizado, contendo as correlações orçamentárias;

VII - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais;

VIII - a previsão de eventual estímulo ao servidor público cedido, por meio de recompensas remuneratórias por desempenho, com recursos próprios da entidade contratada;

IX - a obrigação de apresentação de relatórios sobre a execução do contrato, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, nos termos do art. 14;

X - o prazo de vigência, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, renovável por sucessivos períodos, até o limite máximo de 10 (dez) anos, desde que reste demonstrada a vantajosidade da medida e o pleno atendimento das metas pactuadas, conforme parecer elaborado pela Comissão de Avaliação e aprovado pela autoridade máxima do órgão supervisor do contrato de gestão;

XI - a possibilidade de repactuação das metas ou das atividades contratadas, a qualquer tempo, para sua adequação às necessidades da Administração, mediante a inclusão, exclusão e permuta dos serviços ou de seus quantitativos, assegurada a revisão dos valores financeiros de repasse ou a suplementação de verbas;

XII - a possibilidade de renegociação anual do valor contratual repassado, desde que documentalmente comprovada a variação efetiva dos custos de produção e dos insumos, fundada em parecer elaborado pela Comissão de Avaliação e aprovado pela autoridade máxima do órgão supervisor;

XIII - o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em situações imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado;

XIV - os casos de rescisão antecipada ou de intervenção da Administração na execução do objeto;

XV - o dever de a contratada manter, durante a execução do contrato, todas as condições exigidas na seleção, em especial a regularidade com a Fazenda Pública, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a Justiça do Trabalho;

XVI - a vedação à cessão total ou parcial do contrato de gestão pela OSS, sem prévia autorização do Poder Público;

XVII - a vinculação dos repasses financeiros realizados pelo Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas, impondo-se à contratada a abertura de conta corrente exclusiva para a gestão dos recursos provenientes do contrato de gestão;

XVIII - a discriminação dos servidores cedidos e dos bens públicos cujo uso será permitido à OSS, com a obrigação de manter e conservar todo o patrimônio público destinado à execução do contrato de gestão;

XIX - a responsabilidade da OSS por prejuízos que, por ação dolosa ou culposa de seus agentes, vier a causar à Administração ou a terceiros;

XX - as sanções previstas para o caso de inadimplemento; e

XXI - a adoção de procedimentos para rateio de despesas operacionais da entidade entre as receitas recebidas por meio do contrato de gestão e as recebidas por meio de outras fontes.

§ 1º São condições para a assinatura do contrato de gestão a qualificação da entidade como OSS e a publicação do regulamento próprio para a contratação de obras, serviços, aquisição de bens e recrutamento de pessoal com emprego de recursos provenientes do Poder Público, nos termos da minuta apresentada na Proposta de Trabalho.



§ 2º O instrumento de contrato de gestão será objeto de visto prévio da Procuradoria Geral do Estado e seu extrato será publicado na imprensa oficial do Estado.

Art. 11. A repactuação de metas, a renegociação e o reequilíbrio do contrato serão objeto de termo aditivo, a ser prévia e expressamente aprovado pela autoridade máxima do órgão supervisor, mediante pareceres favoráveis da Comissão Técnica de Acompanhamento Interno do Contrato de Gestão e da Comissão Mista de Avaliação, de que tratam, respectivamente, o parágrafo único do art. 15 e o art. 16.

§ 1º A renegociação dos contratos de gestão terá periodicidade anual, contada a partir da data limite para apresentação da proposta de trabalho.

§ 2º Não se aplicam à renegociação anual dos contratos de gestão as disposições relativas ao reajuste dos contratos administrativos contidas da Lei 12.525, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 12. Eventuais prejuízos suportados pela contratada em razão de déficit orçamentário poderão ser ressarcidos pela Administração mediante Termo de Ressarcimento, após apuração em processo administrativo específico, ficando o pagamento condicionado à declaração de sua regularidade pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado e à aprovação prévia da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 13. O contrato de gestão poderá contemplar um Plano de Investimentos para adequação de infraestrutura e equipamentos.

Parágrafo único. Para qualquer intervenção na estrutura física ou aquisição de novos equipamentos, a contratada deverá submeter à contratante o respectivo projeto, acompanhado das planilhas orçamentárias, para prévia análise e aprovação do órgão supervisor.

### Seção III

Do Acompanhamento, Avaliação e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 14. A OSS deverá apresentar:

I - mensalmente, prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, com os respectivos demonstrativos financeiros, inclusive as certidões negativas de débito perante a Fazenda Pública, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a Justiça do Trabalho, além de outras informações consideradas necessárias pela Administração;

II - trimestralmente, ou a qualquer tempo, quando solicitado pelo Poder Público, relatório sobre a execução do contrato, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;

III - ao término de cada exercício financeiro, prestação de contas anual, contendo, em especial, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, balanço e demonstrativos financeiros correspondentes.

§ 1º Os documentos exigidos pela legislação pertinente, inclusive os comprovantes da aplicação dos recursos públicos pela OSS, devem ser mantidos em arquivo, em boa ordem, na Secretaria de Saúde, à disposição da unidade de controle interno e do Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de cinco anos, contado da aprovação das contas.

§ 2º A prestação de contas anual será apresentada ao órgão supervisor e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º A OSS deve publicar a prestação de contas anual no Diário Oficial do Estado, conforme modelo simplificado definido em regulamento, disponibilizando o relatório integral em seu sítio eletrônico.

Art. 15. A execução dos contratos de gestão de que cuida esta Lei será acompanhada, fiscalizada e supervisionada pela Secretaria de Saúde, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Saúde instituir Comissão Técnica de Acompanhamento Interno do Contrato de Gestão, à qual incumbirá:

I - o recebimento e análise dos relatórios gerenciais e financeiros mensais emitidos pela contratada;

II - a execução orçamentária do contrato;

III - a supervisão dos serviços;

IV - a análise técnica dos relatórios trimestrais apresentados pela contratada sobre os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão; e

V - a análise dos pedidos de alteração contratual e todas as medidas administrativas necessárias ao desenvolvimento do contrato de gestão.

Art. 16. Será instituída Comissão Mista de Avaliação para proceder à análise definitiva dos relatórios trimestrais sobre os resultados do contrato de gestão.

§ 1º A Comissão Mista de Avaliação deverá, até o último dia do mês subsequente ao término de cada trimestre e de cada exercício financeiro, emitir parecer conclusivo a ser encaminhado à Secretaria de Saúde e à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

§ 2º O relatório anual da Comissão Mista de Avaliação será também encaminhado ao Núcleo de Gestão do Poder Executivo, ao Tribunal de Contas do

Estado, à Assembleia Legislativa e ao Conselho Estadual de Saúde.

§ 3º A Comissão Mista de Avaliação será composta por 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) representantes da Secretaria de Saúde, 02 (dois) representantes da Secretaria de Planejamento e Gestão e 01 (um) representante da Secretaria de Administração.

#### Seção IV

##### Da Intervenção

Art. 17. Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas, poderá o Estado intervir nos serviços disciplinados no contrato de gestão, com o fim de assegurar a adequação e a continuidade da prestação desses serviços.

§ 1º Os casos de intervenção serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A intervenção será feita por Decreto, que designará o interventor e indicará os objetivos, limites e duração da medida.

§ 3º O procedimento de intervenção deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Decretada a intervenção, o Secretário de Saúde deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 5º Durante o período da intervenção, o Estado poderá contratar a OSS subsequente na classificação final do processo de seleção ou, não havendo entidade classificada, poderá contratar, em caráter emergencial, independentemente de seleção pública, outra entidade, com a ressalva de que, em qualquer caso, deverão ser mantidas as mesmas condições do contrato objeto da intervenção.

§ 6º Cessada a intervenção, se não for constatado motivo para a rescisão do contrato e desqualificação da entidade, a OSS retomará a execução dos serviços.

§ 7º O interventor deverá apresentar prestação de contas e responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

#### Seção V

##### Das Sanções

Art. 18. Pela inexecução total ou parcial das obrigações estabelecidas no contrato de gestão, inclusive das metas e compromissos assumidos na proposta de trabalho, bem como pela infração das normas legais e regulamentares, o Estado poderá aplicar as seguintes sanções:

I - aviso de correção;

II - advertência por escrito;

III - multa;

IV - desqualificação.

§ 1º Na fixação das sanções serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, bem como os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários.

§ 2º As sanções serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caputê de competência exclusiva do Governador do Estado, mediante prévio pronunciamento do Núcleo de Gestão, e as demais sanções serão aplicadas pelo Secretário de Saúde.

Art. 19. A multa pode ser aplicada cumulativamente com outras sanções, na forma prevista no contrato, de acordo com a gravidade da falha constatada.

Parágrafo único. A multa será descontada da parcela variável de remuneração e dos pagamentos devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 20. A desqualificação da entidade como OSS importará em rescisão do contrato de gestão e em reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 1º A organização social desqualificada não terá direito a indenização.

§ 2º A rescisão antecipada do contrato de gestão será precedida de processo administrativo, assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, respondendo os dirigentes da entidade, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

#### CAPÍTULO III

##### DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 21. As entidades qualificadas como OSS são declaradas como entidades de interesse social para todos os efeitos legais.

Art. 22. Às OSS poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º O Poder Executivo fará consignar, na Lei Orçamentária Anual - LOA, os recursos públicos necessários ao desenvolvimento das ações previstas nos contratos de gestão firmados pela Administração Pública Estadual com as OSS.

§ 2º Os créditos orçamentários assegurados às OSS serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 3º A liberação de recursos para a implementação do contrato de gestão far-se-á em conta bancária específica.

Art. 23. Os bens públicos serão destinados às OSS mediante permissão de uso, dispensada licitação, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Parágrafo único. Os bens móveis permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor de mercado, que passarão a integrar o patrimônio do Poder Público Estadual, após prévia avaliação e expressa autorização do Secretário de Saúde.

Art. 24. Poderão ser cedidos às OSS servidores da Administração Pública, nos termos previstos na legislação específica, no contrato de gestão e nesta Lei.

§ 1º O ato de cessão pressupõe aquiescência do servidor, hipótese em que ficará mantido seu vínculo com o Estado, nos termos da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, esta vinculada ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Estado.

§ 2º O servidor colocado à disposição de OSS poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da OSS, ter sua cessão cancelada.

§ 3º Durante o período da cessão, o servidor público observará as normas internas da OSS, cujas diretrizes devem estar consignadas no contrato de gestão.

Art. 25. O servidor público cedido pode receber da OSS estímulo remuneratório por resultados, por meio de recursos próprios da entidade.

§ 1º Ao servidor é devida retribuição, a ser paga pela OSS, quando do exercício de função temporária de direção, chefia e assessoria.

§ 2º Não será incorporada, à remuneração de origem do servidor colocado à disposição, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela OSS.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 27. Os empregados contratados por OSS não terão qualquer vínculo empregatício com o Poder Público, inexistindo também qualquer responsabilidade relativamente às obrigações, de qualquer natureza, assumidas pela organização social.

Art. 28. A Secretaria de Saúde disponibilizará, em seu sítio eletrônico, os contratos de gestão celebrados e os respectivos relatórios de gestão, sem prejuízo das

publicações no Diário Oficial do Estado previstas nesta Lei.

Art. 29. Aos contratos de gestão em andamento na área de saúde aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 30. Não se aplicam aos contratos de gestão na área de saúde as disposições da Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, assim como a cobrança da Taxa de Fiscalização do Sistema Integrado de Atividades Públicas Não-exclusivas - TFSI, instituída pela Lei nº 13.955, de 15 de dezembro de 2009.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 19 de dezembro do ano de 2013, 197º da Revolução Republicana Constitucionalista e 192º da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

Governador do Estado

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA

DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO

THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

### RESOLUÇÃO TC Nº 0020/2005

Dispõe sobre os institutos da Organização Social

– OS e da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, regulamenta a prestação de contas dessas entidades ao Poder Público e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão do Pleno realizada em 21 de setembro de 2005 e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente do disposto no artigo 102, inciso XVIII, de sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº. 12.600, de 14 de junho de 2004, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que, no âmbito de sua jurisdição, para o exercício de sua competência, assiste ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, consoante artigo 4º de sua Lei Orgânica;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer entendimentos do TCE-PE sobre os institutos da Organização Social – OS e da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, como também regulamentar a prestação de contas dessas entidades ao Poder Público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 13, 30, 34, 36, 37, 38 e 40 da Lei Estadual nº. 12.600/2004,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL E DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO AO PODER PÚBLICO

Art. 1º A Organização Social – OS e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, ao celebrarem contratos de gestão ou termos de parceria, respectivamente, com a administração pública ficarão sujeitos a apresentar

, anualmente, prestação de contas ao órgão descentralizador.

§ 1º A OS deve apresentar ao órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, signatária do contrato de gestão, prestação de contas ao final de cada exercício financeiro, que será constituída de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados.

§ 2º A OSCIP deve apresentar ao órgão do poder público da área de atuação correspondente à atividade fomentada prestação de contas, ao término de cada exercício financeiro, que será constituída de relatório sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados da OSCIP, mediante a comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, contendo os seguintes documentos:

I – comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;

II – demonstração de resultados do exercício;

III – balanço patrimonial;

IV – demonstração das mutações do patrimônio social;

V – demonstrativo das origens e aplicações de recursos, consoante às categorias contábeis usadas pela organização e previstas no termo de parceria, item por item, das receitas e despesas efetivamente realizadas;

VI – notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

VII – detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao termo de parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

VIII – parecer e relatório de auditoria, se for o caso;

IX – comprovante da publicação do extrato da execução física e financeira.

Art. 2º Aprovada a prestação de contas do contrato de gestão ou do termo de parceria, a autoridade administrativa responsável pela transferência de recursos públicos fará constar declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

§1º Os documentos exigidos pela legislação pertinente, inclusive os comprovantes da aplicação dos recursos públicos pela OS e pela OSCIP, devem ser mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local da unidade concedente, à disposição da unidade de controle interno, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE, pelo prazo de cinco anos, contado da aprovação das contas.

§2º Sem prejuízo dos procedimentos previstos nesta Resolução, o Conselheiro Relator poderá, excepcionalmente, diante de indícios de graves irregularidades, determinar a realização de auditoria especial nos contratos de gestão e nos termos de parceria, conforme art. 13, §2º, e art. 40, parágrafo único, alínea c, da Lei 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

Art. 3º As contas relativas aos contratos de gestão ou termos de parceria celebrados com o Estado ou Município serão julgadas no bojo da prestação de contas do órgão ou entidade supervisora da OS ou do órgão parceiro da OSCIP encaminhada ao TCE-PE em até noventa dias após o encerramento de cada exercício financeiro, consoante art. 34 da Lei Orgânica do TCE-PE, ressalvado o disposto no artigo 2º, §2º desta Resolução.

§ 1º As peças mencionadas no § 1º do art. 1º desta Resolução, comporão, obrigatoriamente, o processo de prestação de contas anual do órgão ou entidade supervisora, juntamente com o parecer do dirigente máximo do órgão ou entidade supervisora do contrato de gestão sobre os resultados da apreciação e supervisão que lhe competem, a ser encaminhado ao TCE-PE em até noventa dias após o encerramento de

cada exercício financeiro, consoante art. 34 da Lei Orgânica do TCE-PE, sendo julgadas, como prestação de contas congênere ao convênio, no bojo do exame da prestação de contas do órgão descentralizador dos recursos.

§ 2º As peças mencionadas no § 2º do art. 1º desta Resolução, devem compor, obrigatoriamente, o processo de prestação de contas anual do órgão público parceiro, juntamente com o parecer do dirigente máximo do órgão parceiro da OSCIP sobre os resultados da apreciação e supervisão que lhe competem, a ser encaminhado ao TCE-PE em até noventa dias após o encerramento de cada exercício financeiro, consoante art. 34 da Lei Orgânica do TCE-PE, sendo julgadas, como prestação de contas congênere ao convênio, no bojo do exame da prestação de contas do órgão descentralizador dos recursos.

Art. 4º Na hipótese da prestação de contas não ser aprovada, em virtude da existência de indícios de desfalque, desvio de bens ou valores ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, e exauridas todas as providências cabíveis e não regularizada a situação ou reparado o prejuízo, a autoridade responsável pela descentralização de recursos públicos, estaduais ou municipais, a entidades privadas que prestam serviços de interesse público ou social encaminhará o respectivo demonstrativo à unidade de contabilidade responsável, para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade, no prazo máximo e improrrogável de quinze dias, a contar do conhecimento do fato.

Parágrafo único. Após a formalização do procedimento administrativo de tomada de contas especial pelo órgão de contabilidade e conclusão dos trabalhos da comissão designada, com todos os encaminhamentos previstos em instrumento normativo específico, o respectivo procedimento será encaminhado à unidade responsável pelo controle interno para os exames de auditoria previstos na legislação em vigor, visando à emissão do certificado de auditoria e respectivo relatório, com o objetivo de:

I – apurar os fatos ocorridos, inclusive as normas ou regulamentos eventualmente infringidos;

II – identificar os responsáveis;

III – quantificar o débito daqueles que derem causa a perda, extravio de recursos ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, contendo as parcelas eventualmente recolhidas;

IV – analisar as providências adotadas pelo dirigente máximo do órgão ou entidade supervisora do

contrato de gestão, ou pelo órgão parceiro, para resguardar o interesse público e evitar a repetição do ocorrido;

V – manifestar parecer sobre as contas.

Art. 5º Quando a prestação de contas da OS ou da OSCIP não for encaminhada ao órgão ou entidade supervisora do contrato de gestão, ou ao órgão parceiro, respectivamente, até o prazo estabelecido pela legislação específica, com vistas a subsidiar a elaboração do parecer do dirigente máximo sobre os resultados da apreciação e supervisão que lhe competem, a ser encaminhado ao TCE-PE até noventa dias após o encerramento de cada exercício financeiro, conjuntamente com os demonstrativos que deverão ser anexados à correspondente prestação de contas anual do órgão descentralizador, o titular do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal responsável pelo contrato de gestão ou termo de parceria determinará a imediata apresentação da prestação de contas ou o recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

Parágrafo único. Esgotado o prazo máximo e improrrogável de quinze dias e não cumpridas as exigências, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resulte prejuízo para o erário, a autoridade responsável determinará a imediata instauração de tomada de contas especial, visando à emissão do certificado de auditoria e respectivo relatório pela unidade responsável pelo controle interno, após a conclusão dos trabalhos da comissão designada e encaminhamentos exigidos, nos termos do instrumento normativo específico.

Art. 6º O encaminhamento da tomada de contas especial ao TCE-PE para formalização do processo de prestação de contas especial e julgamento das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, inclusive omissão no dever de prestar contas, nos termos do art. 71, inciso II, in fine e art. 75 da Constituição Federal, dar-se-á conforme a Resolução TC nº. 0009/2005, de 27 de julho de 2005.

Parágrafo único. Encerrados os prazos e não concluídas as devidas tomadas de contas especiais, o TCE-PE provocará o Ministério Público para adoção das medidas legais pertinentes, sem prejuízo da instauração de uma Auditoria Especial, objetivando uma avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme art. 37 da Lei Orgânica.

Art. 7º Sem prejuízo das medidas a que se referem os artigos anteriores, os responsáveis pela



fiscalização dos contratos de gestão e termos de parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, darão imediata ciência ao TCE-PE, exigindo-se a instauração, instrução e processamento da tomada de contas especial, nos moldes da Resolução TC nº. 0009/2005, como também representarão ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possa ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei Federal nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 a 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado, no País e no exterior, nos termos da Lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

## CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 8º São vedações específicas atinentes às entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público:

I – a celebração de contrato de gestão ou termo de parceria com organizações de ajuda mútua, que objetivam a defesa de interesses de um círculo restrito de pessoas, associados ou sócios, a exemplo de associações de classe e sindicatos;

II – a celebração de contratos de gestão ou termos de parceria sem prévio processo administrativo para selecionar de forma impessoal, isonômica, objetiva, clara e transparente a OS ou OSCIP;

III – a celebração de contratos de gestão ou termos de parceria, em relação aos serviços sociais do Estado, como saúde, educação e assistência social, com entidades que não sejam anteriormente constituídas, devidamente reconhecidas e não prestem seus serviços:

a) em caráter de universalidade;

b) em caráter de complementaridade à prestação direta de serviços públicos, quando a estrutura do Poder

Público se mostrar insuficiente na prestação direta dos serviços;

c) em suas próprias instalações, salvo quando a natureza do serviço e as circunstâncias em que devam ser prestados tornar indispensável a utilização de instalações públicas;

IV – a promoção não-gratuita de serviços públicos, realizada em virtude da cobrança direta de qualquer pessoa física ou jurídica;

V – a prestação de serviços condicionada à arrecadação compulsória ou ao recebimento de doação, contrapartida, subvenção ou repasse equivalente, que não seriam mantidos, caso contrário, com recursos próprios;

VI – o pagamento de taxa de administração, ou qualquer outro encargo, cuja natureza contratual descaracterize a parceria entre o Poder Público e as organizações de caráter público;

VII – a intermediação de mão-de-obra para o exercício de funções que exigem a admissão de servidores públicos regidos por regime jurídico específico, por meio de concurso público, em face da existência de cargos permanentes na estrutura administrativa com idênticas atribuições das atividades terceirizadas, ainda que meramente acessórias, ou a contratação temporária por excepcional interesse público;

VIII – a utilização de serviço voluntário que não atenda aos pressupostos básicos da Lei Federal nº. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

IX – a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas;

X – quaisquer práticas que não objetivem o fomento de atividades de interesse público, por meio de incentivo e ajuda às iniciativas privadas, quando o Estado ou Município se mostrar deficiente na sua prestação direta.

§ 1º Os serviços públicos que se enquadram na categoria de serviços sociais do Estado não são passíveis de delegação, sob o regime de concessão ou permissão, uma vez que são gratuitos e não se prestam à exploração comercial que garanta a remuneração do concessionário ou permissionário.

§ 2º A terceirização somente se mostra admissível na Administração Pública quando se tratar de atividade-meio, por sua própria natureza, e não constar aquela atividade, ou função equivalente, no plano de cargos da entidade, sendo necessária a ocorrência das duas situações.

§ 3º Caso o plano de cargos da entidade contemple cargos que sejam inerentes à atividade-meio,

portanto, passíveis de terceirização, e seja do interesse do administrador prestar estes serviços de forma terceirizada, é necessário que os cargos em questão sejam colocados em extinção.

§ 4º O voluntário deve cumprir jornada de trabalho previamente definida no termo de adesão ao serviço voluntário e o ressarcimento de despesas efetuadas no exercício das atividades deve ser autorizado previamente e comprovado documentalmente.

§ 5º As transferências de recursos às entidades qualificadas como OS ou OSCIP, nos casos em que as atividades terceirizadas estejam contempladas por cargos iguais ou similares no plano de cargos ou a organização tratar-se mera pessoa interposta com o fito de intermediar mão-de-obra para a realização de serviços sociais do Estado, devem ser classificadas como “outras despesas de pessoal”, visando a expressar corretamente o comprometimento da despesa total com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os processos ora serão regulados, no que couberem, pelas disposições contidas nesta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 21 de setembro de 2005.

Conselheiro CARLOS PORTO – Presidente